

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DIR 2 – DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**MARCELO DUARTE FINGER**

**A PROTEÇÃO PROBATÓRIA AO CONSUMIDOR VULNERÁVEL:**  
**A BUSCA POR UMA FERRAMENTA DE PROTEÇÃO EM PROCESSOS DE**  
**CÉDULAS RURAIS DO EXPURGO INFLACIONÁRIO DECORRENTE DO PLANO**  
**COLLOR I**

**Porto Alegre**

**2024**

**MARCELO DUARTE FINGER**

**A PROTEÇÃO PROBATÓRIA AO CONSUMIDOR VULNERÁVEL:**

**A BUSCA POR UMA FERRAMENTA DE PROTEÇÃO EM PROCESSOS DE  
CÉDULAS RURAIS DO EXPURGO INFLACIONÁRIO DECORRENTE DO PLANO  
COLLOR I**

Trabalho de Concluso de Curso  
apresentado como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande  
do Sul.

Orientador: Prof. Dr. André Perin  
Schmidt Neto

**Porto Alegre**

**2024**

**A PROTEÇÃO PROBATÓRIA AO CONSUMIDOR VULNERÁVEL:**

**A BUSCA POR UMA FERRAMENTA DE PROTEÇÃO EM PROCESSOS DE  
CÉDULAS RURAIS DO EXPURGO INFLACIONÁRIO DECORRENTE DO PLANO  
COLLOR I**

Trabalho de Concluso de Curso  
apresentado como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande  
do Sul.

Aprovado em:

Porto Alegre, \_\_ / \_\_ / 2024.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. André Perin Schmidt Neto (Orientador)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

---

## RESUMO

Esse trabalho busca avaliar as possíveis ferramentas para a proteção do produtor rural em processos decorrentes das cédulas rurais pignoratícias que sofreram com o expurgo inflacionário em razão do Plano Collor I. Esse caminho começa pela avaliação da relação estabelecida entre as partes, sua definição como relação de consumo e as possíveis consequências. Diante disso, aborda as questões processuais que são fundamentais para garantir proteção a parte que está vulnerável no processo, como a inversão do ônus processual e o princípio da boa-fé processual. Por fim, se cogita a utilização do *standard* da prova ao processo civil, de forma a obter maior exigência sobre as alegações feitas pelas instituições financeiras.

**Palavras-chave:** cédulas rurais pignoratícias; instituição financeira; Plano Collor I; vulnerabilidades; ônus da prova, boa-fé processual, *standard* da prova.

## ABSTRACT

This work aims to evaluate possible tools for protecting rural producers in processes resulting from the agricultural pledges which suffered the inflationary purges due to the Plano Collor I. This process begins with assessing the relationship established between the parties, defining it as a consumer relationship, and examining its possible consequences. Consequently, it addresses procedural issues that are crucial for ensuring protection for the party that is vulnerable in the process, such as the inversion of the procedural burden and the principle of procedural good faith. Finally, it considers the application of the standard of proof in civil proceedings to impose greater demands on the claims made by financial institutions.

**Keywords:** agricultural pledges; financial institution; Plano Collor I; vulnerabilities; burden of proof; procedural good faith; standard of proof.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 A RELAÇÃO DE CONSUMO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....</b>	<b>7</b>
<b>3 A HIPOSSUFICIÊNCIA E AS VULNERABILIDADES NO DIREITO DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>18</b>
<b>4 AS CARACTERÍSTICAS ESPERADAS E NECESSÁRIAS DA RELAÇÃO PROCESSUAL.....</b>	<b>32</b>
<b>4.1 A Inversão do Ônus da Prova.....</b>	<b>32</b>
<b>4.2 A Boa Fé Processual.....</b>	<b>36</b>
<b>5 O <i>STANDARD</i> DA PROVA E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>44</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção da parte vulnerável é uma preocupação encontrada na Constituição Brasileira e recebeu um grande aliado no âmbito do consumo com o Código de Defesa do Consumidor, que prevê formas de garantir esse objetivo. Em acréscimo à essas pretensões, foram sancionados posteriormente o Código Civil e o Código do Processo Civil, que foram atualizados de acordo com as mudanças sociais do país, que ocorreram em relação aos seus respectivos antecessores.

Diante dessas alterações na legislação brasileira, o trabalho avalia a relação em face de instituição financeira, sendo por diversas vezes reconhecida como relação de consumo. Como uma dessas relações, está a que envolve a afetação das cédulas rurais pelo expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor I, sendo apresentada de forma breve a ação civil pública que discute esse tema na sequência. Assim, alguns instrumentos são destacados para a segurança da parte que está em desvantagem, como o seu reconhecimento da sua condição de consumidor, junto com a posição de vulnerabilidade. Nesse trecho, além de serem especificados alguns tipos de vulnerabilidade, também será destacada a condição de hipossuficiência dos consumidores, com a diferenciação entre esses termos.

Combinadas a essas definições atribuídas ao consumidor, se busca a garantia dos seus direitos por meio da proteção processual, tendo como destaque a inversão do ônus probatório, que transfere a obrigação de produção probatório, centralizada na condição de hipossuficiência. Em complementação, o princípio da boa-fé processual acompanha a busca por um processo justo, nos parâmetros previstos no direito civil brasileiro.

Assim, a construção desde a relação das partes e suas particularidades, até as consequências que geram ao processo, resultam na proteção ao consumidor pelo direito probatório. Nesse cenário, diante da liberdade prevista ao julgador para a avaliação, deixando disponível o direito pleiteado, restando em aberto uma forma de blindagem ao vulnerável, oportunidade que surge o *standard* da prova como possibilidade a ser explorada.

## 2 A RELAÇÃO DE CONSUMO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O direito brasileiro desde a Constituição Federal de 1988, se comprometeu com a proteção jurídica dos consumidores, com legislação que prevê essa proteção. Esteve presente com o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que visava a elaboração de um código de defesa do consumidor. Dessa forma, foi promulgada a Lei nº 8078/90, que buscava estabelecer as definições de consumidores, fornecedores, produtos, serviços, relações de consumo e suas proteções.

As relações entre instituições financeiras e seus clientes, possui diversas características das relações de consumo e receberam essa definição quando foram incluídas especificamente no artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Além de abordar ainda no início o tema das instituições financeiras, o Código de Defesa do Consumidor compreende comportamentos que costumam estar presentes nessas relações, como os previstos no Capítulo V, a partir do art. 29. Ainda, no art. 54 são abordados os contratos de adesão, prática utilizada por essas instituições para regular seus serviços e que aparece nos artigos 423 e 424 do Código Civil, em que apontam para um cuidado especial em favor do aderente ao contrato:

Na sociedade atual, os contratos bancários popularizaram-se, não havendo classe social que não se dirija aos bancos para levantar capital, para recolher suas economias, para depositar seus valores ou simplesmente pagar suas contas. É o contrato de adesão por excelência, é uma das relações de consumidor-fornecedor que mais se utiliza do



método de contratação por adesão e com “condições gerais” impostas e desconhecidas.<sup>1</sup>

Nesse sentido, também são destacadas algumas características do contrato de adesão:

1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, pelo qual o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte.<sup>2</sup>

Todavia, apesar de possuir clareza nessas definições e na competência do CDC, houveram questionamentos por parte da doutrina e dúvidas nos tribunais. Resultando na súmula 297 do Supremo Tribunal de Justiça, que afirma: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, buscando ser definitiva sobre o conteúdo.

Assim, em seu voto, o Min. Ruy Rosado de Aguiar discute sobre a matéria e sua utilização, apontando a função social e a importância do CDC, com a sua utilização para regular todas as relações de consumo. Conforme trecho sobre a possibilidade de distinção das ações contra instituições financeiras:

O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. Mas não só nesses casos, assim como enumerados nos seus primeiros artigos, mas também quando o contratante participa de relação obrigacional em que comparece com sensível desvantagem e é submetido a práticas abusivas, na forma do art. 29 do CDC.<sup>3</sup>

O ministro se posiciona em defesa do entendimento por reconhecer, que as relações advindas dos negócios bancários, apesar de suas particularidades,

---

<sup>1</sup> MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, O novo regime das relações contratuais. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 578.

<sup>2</sup> MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, O novo regime das relações contratuais. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 55.

<sup>3</sup> AGUIAR, Ruy Rosado de. Voto na Súmula nº 297. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 08 de setembro de 2004. p. 14.

possuem convergências com práticas que devem ser observadas pelo CDC. Por vezes, esses comportamentos se fazem presentes no acordo, como a observação do art. 29 do CDC, entendimento que encontra apazimento por parte da doutrina:

Com efeito, o art. 29 corresponde a uma esfera ampliada de vulnerabilidade em face do art. 2º, "caput". O consumidor, destinatário final não econômico de um produto ou serviço, que sinaliza o fim da cadeia produtiva, é vulnerável por definição. Já o agente econômico que atua no mercado em situação de desigualdade e fica subordinado a condições negociais desfavoráveis impostas por agentes econômicos mais fortes, pode ser protegido analogicamente pelo CDC, via art. 29.<sup>4</sup>

Entretanto, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro moveu Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADIn 2.591 buscava a alteração do Artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, em que são colocadas as relações entre consumidores e instituições financeiras ao seu alcance, buscando proteger a parte vulnerável da relação. Assim, com base no argumento de desacordo do CDC com o Sistema Financeiro Nacional e conseqüentemente, questionando a sua aplicabilidade para regular as relações de instituições financeiras, por não ser esse o instrumento ideal.

Todavia, as duas matérias não disputam o mesmo campo e ambas estão em concordância com a constituição<sup>5</sup>, restando indevida a pretensão de inconstitucionalidade da Lei 8078/90. Enquanto o SFN, está presente no artigo 192 da Constituição Federal de 1988 e reúne leis no campo de cooperativas de crédito e de tributação, o CDC está presente nos artigos 5º, XXXII e 170, V, da CF/88, buscando a proteção aos consumidores, não justificando qualquer alteração no CDC ou que seja esse inadequada para tal relação.

Nos tribunais, são encontradas decisões tratando de casos similares, que requerem o mesmo cuidado e adoção de fontes que versem sobre o direito do

---

<sup>4</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; CARVALHO, Volgane Oliveira. O conceito de consumidor da jurisprudência do STJ: crônica de uma jornada inacabada. Revista da Faculdade Mineira de Direito. V. 18 n. 35. Brasil, 2015. p. 28

<sup>5</sup> "A matéria 'defesa dos consumidores' foi, por força de determinações constitucionais, incluída no âmbito de competência da lei ordinária e a matéria 'Sistema Financeiro Nacional', no campo de competência da lei complementar. Não há, pois, colisão de normas, princípios ou valores constitucionais". MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, O novo regime das relações contratuais. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 602.

consumidor,<sup>6</sup> mostrando uma utilização do regramento, incentivando a observação de vulnerabilidade da parte consumidora da ação, nos casos que se encontra em disputa com instituições financeiras. Entretanto, essa interpretação não acompanha de forma automática as operações que envolvem as mesmas. Para receber o tratamento de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a parte contrária a instituição financeira deve ser considerada consumidora, definição que sofre alterações desde a publicação da lei.

Em razão dessa situação, resta necessária a abordagem das teorias para a definição do consumidor, para ser encontrada a que justifique a proteção ao cliente de instituição financeira. Diante das proteções e tratamentos diferenciados advindas do CDC, a qualificação de quem faz parte do grupo de consumidores recebeu atenção especial da doutrina em observação a legislação imposta e o mercado brasileiro. Nesse cenário, três correntes são destacadas: maximalista, finalista e finalista aprofundada ou mitigada, cada uma com um conjunto de critérios relevantes para a definição do consumidor.

A primeira definição de consumidor no CDC aparece no Art. 2º: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, que ainda afirma que o conceito pode ser equiparado a coletividade de pessoas. Apesar de ser breve, esse artigo inspirou diferentes interpretações para o conceito de destinatário final, podendo ser fático, econômico ou fático e econômico:

Em síntese, o destinatário final fático seria aquele que, ao utilizar ou fruir do produto ou serviço, exaure sua própria integridade e/ou utilidade; o destinatário final econômico, ao consumir, retira o produto ou serviço do mercado, sem voltar a recolocá-lo como objeto de novas relações jurídicas; o destinatário fático e econômico reuniria os dos critérios anteriores.<sup>7</sup>

Assim, da mesma forma, ocorreram diferentes interpretações para cada tipo de negócio jurídico, resultando em diversas correntes para a interpretação das definições. Cada uma das três teorias foi dominante em diferentes

---

<sup>6</sup> AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.549.004/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020.

<sup>7</sup> MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; Lopez, Lucia Ancona. Direito do Consumidor: 30 anos de CDC. 1ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2020. p. 244.

momentos desde o final do século passado, recebendo variadas interpretações, com alterações relevantes por parte da jurisprudência.<sup>8</sup>

Após o CDC entrar em vigor, a primeira corrente aceita, era a teoria maximalista, que busca definir como consumidor qualquer um que efetue ação de consumo, sem considerar o contexto que essa se daria. Essa visão permitiria que agentes do mercado assumissem o papel de consumidor, permitindo que grande parte dos compradores fossem abrigados pelo código:

Os defensores do maximalismo, como se pode subsumir do próprio nome da teoria, compreendem que a qualidade de destinatário final e, conseqüentemente, de consumidor, deve ser empregada também para pessoas físicas e jurídicas que utilizam produtos ou serviços como parte de sua atividade profissional, mesmo que sua atuação signifique apenas a implementação ou incremento de um negócio.<sup>9</sup>

No contexto do CDC não ter sido projetado pra a relação de iguais, acabaria por invalidar casos de consumidores, que de fato se encontram em situação de vulnerabilidade. Na direção da evolução do entendimento de consumidor, sendo impulsionado pelo Código Civil de 2002, ocorreram mudanças na interpretação do conceito de consumidor, deixando a definição mais específica para o entendimento de quem faz parte desse grupo. Devendo ser feita análise do contexto que forma uma nova corrente:

Considerando-se o ambiente jurídico da época, é compreensível o predomínio da teoria maximalista na primeira década de vigência do Código de Defesa do Consumidor. Até 2002 ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, embora estivesse superado pelas mudanças socioeconômicas verificadas no mundo e no país durante o século XX. A jurisprudência já vinha reconhecendo situações jurídicas ignoradas pelo Código Civil, como o obsoleto da culpa como elemento normativo fundamental da responsabilidade civil e a admissibilidade de circunstâncias excepcionais justificativas do inadimplemento.<sup>10</sup>

O momento também é objeto de análise pela doutrina, que avalia a influência dessas mudanças no sujeito do negócio jurídico e sua situação:

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Em torno do assim chamado consumidor intermediário. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 20, v. 79, jul./set. 2011. p. 224.

<sup>9</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; CARVALHO, Volgane Oliveira. O conceito de consumidor da jurisprudência do STJ: crônica de uma jornada inacabada. Revista da Faculdade Mineira de Direito. V. 18 n. 35. Brasil, 2015. p. 5.

<sup>10</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. O destinatário final e o “consumidor intermediário”. Revista de Direito do Consumidor, v. 74, abr/jun., 2010. p. 10.

Embora, em um primeiro momento, será o art. 29 fundamento para uma corrente de interpretação expansiva das normas do Código (comumente referida como "maximalista"), com o advento do Código Civil de 2002 é que a exigência de uma distinção mais precisa passa a dar maior destaque ao reconhecimento da vulnerabilidade in concreto do sujeito qualificável como consumidor como pressuposto de aplicação da regra.<sup>11</sup>

Nesse cenário, aparece a teoria finalista, que podia ser considerada a principal forma de identificação dos consumidores, tendo em vista a sua ampla aceitação por parte da jurisprudência. Essa teoria considera como consumidor, a parte que adquire produto ou serviço como destinatário final de forma fática e econômica, esgotando assim a sua função financeira. Tal característica se daria pela impossibilidade de utilização do bem para novos fins econômicos, como revenda ou utilização profissional, que vise o lucro no preço final do produto.

Ainda em 2001, Claudia Lima Marques apresentou opinião divergente à teoria maximalista, de forma que define como defensora da teoria finalista e discorre sobre a sua leitura da legislação presente:

Eis porque, como declarada "finalista", considero que a definição de consumidor do Art. 2º do CDC deve ser interpretada "restritivamente" dentro do sistema e da *ratio legis* de proteção dos vulneráveis. Trata-se do pilar que sustenta a tutela especial, agora concedida aos consumidores, e esta tutela só existe porque o consumidor é a parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, como afirma o próprio CDC no Art. 4.º, inciso I. Logo, convém delimitar claramente quem merece esta tutela e quem não a necessita, quem é o consumidor e quem não é. Proponho, então, que se interprete a expressão "destinatário final" do Art. 2º de maneira restrita, como destinatário final fático e econômico<sup>12</sup>, como requerem os princípios básicos do CDC, expostos no Art. 4º e 6º.<sup>12</sup>

Nesse sentido, se estabelece que a teoria finalista forma um conceito mais limitado para definir o consumidor, desconsiderando os que utilizam produtos e serviços para atividade profissional<sup>13</sup>. Devendo ter como objetivo a satisfação pessoal, ao invés da busca de ganhos.

---

<sup>11</sup> MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; Lopez, Lucia Ancona. Direito do Consumidor: 30 anos de CDC. 1ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2020. p. 248.

<sup>12</sup> MARQUES, Claudia Lima. Relações de Consumo na pós-modernidade: Em defesa de uma interpretação finalista dos Artigos 2º e 29 do CDC. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 19, n. 19, 2017. p. 110 e 111.

<sup>13</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; CARVALHO, Volgane Oliveira. O conceito de consumidor da jurisprudência do STJ: crônica de uma jornada inacabada. Revista da Faculdade Mineira de Direito. V. 18 n. 35. Brasil, 2015. p. 7.

Em trabalho mais recente, se apresenta síntese para utilização da teoria, abordando a definição de destinatário final e do sujeito contratante, mas com a mesma sendo centralizada na utilização do objeto do negócio acordado:

A Teoria Finalista, ou subjetiva, interpreta o elemento “destinatário final” de modo restritivo, ou seja, essa corrente afirma que o termo “final” se refere não à finalidade literal, fática, mas à econômica. Neste caso, o consumidor é toda pessoa, física ou jurídica, que adquire bens ou contrata prestações de serviços com o objetivo de satisfazer uma necessidade própria, sem visar ao desenvolvimento econômico: o lucro.<sup>14</sup>

Essa qualificação é necessária para a definição da relação de consumo, resulta em nova divergência para os processos que visam abordar a restituição dos créditos referentes aos expurgos que ocorreram nas cédulas rurais pignoratícias. A discordância se dá pelo fato de o negócio ser formulado buscando a implementação de investimentos justamente na produção dos produtores rurais, de forma discricionária sobre como seriam utilizados esses recursos no âmbito profissional de cada um.

Ainda, se destaca que essa teoria teve como fruto, o conceito de consumidor intermediário, em que reconhece a assimetria de poder entre as partes do contrato em relações interempresariais, quando não visa consumo próprio, mas como insumo para exercer atividade profissional. Esse conceito apareceu na jurisprudência em julgamento do Recurso Especial n.º 541.867/BA, em que a segunda seção, por maioria, decidiu pela utilização da teoria finalista para a definição de consumidor e definiu como consumidor intermediário a parte contratante em relação interempresarial.<sup>15</sup>

Desta forma, se avalia a ocorrência da teoria no cenário brasileiro, em que as decisões denotam seguir uma linha que se baseia na destinação que se dá ao produto ou serviço por quem o contrato<sup>16</sup>. Assim, o consumidor intermediário não se configura como destinatário final do negócio jurídico e não está envolto

---

<sup>14</sup> DIAS, Igor; SILVA, Luis Renato Ferreira da. O afastamento da presunção de paridade nas relações empresariais: 'consumo intermediário' e hipossuficiência. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 197–219, 2021. p. 6.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Recurso Especial n. 541.867/BA. Relator: para Acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 26 jun. 2004.

<sup>16</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; CARVALHO, Volgane Oliveira. O conceito de consumidor da jurisprudência do STJ: crônica de uma jornada inacabada. Revista da Faculdade Mineira de Direito. V. 18 n. 35. Brasil, 2015. p. 22.

pela proteção do CDC, permanecendo submetido as regras gerais presentes no Código Civil. Diante disso, ainda sintetizam a definição para consumidor intermediário e como pode ser encontrado de acordo com a teoria finalista:

Merece ser observado que o conceito de consumidor intermediário tem por foco a destinação empregada ao produto ou serviço, não importando quem seja o sujeito ou quais sejam as suas características básicas. A medida utilizada para a construção deste conceito desvirtua a própria ideia de consumidor, vez que não observa qualquer elemento subjetivo, centrando-se unicamente na objetividade.<sup>17</sup>

A terceira teoria, advém da última situação apresentada e derivando da teoria finalista, sendo denominada de teoria finalista aprofundada ou mitigada, sendo mais subjetiva na sua análise de qualificação do consumidor.

Essa subjetividade se dá por arguir sobre o contratante a possibilidade de hipossuficiência na relação jurídica em face do fornecedor. Assim, apesar da diferença em considerar a posição da parte, ao invés de focar apenas no objeto do acordo e na sua finalidade, o funcionamento da teoria funciona de forma similar à sua corrente de origem, ou seja, ao conceito de consumidor intermediário, conforme segue a definição sobre essa corrente:

A Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada. Esta teoria considera apto para receber a tutela do Código de Defesa do Consumidor aqueles agentes econômicos que adquirem bens ou contratam serviços visando ao desenvolvimento da atividade empresária desde que configurada a sua vulnerabilidade.<sup>18</sup>

Ainda, se encontra na doutrina, definição que divide em dois critérios básicos para a utilização dessa teoria:

a) primeiro, de que a extensão do conceito de consumidor por equiparação é medida excepcional no regime do CDC; b) segundo que é requisito essencial para esta extensão conceitual e por intermédio da equiparação legal (artigo 29), o reconhecimento da vulnerabilidade da parte que pretende se considerada consumidora equiparada.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; CARVALHO, Volgane Oliveira. O conceito de consumidor da jurisprudência do STJ: crônica de uma jornada inacabada. Revista da Faculdade Mineira de Direito. V. 18 n. 35. Brasil, 2015. p. 23.

<sup>18</sup> DIAS, Igor; SILVA, Luis Renato Ferreira da. O afastamento da presunção de paridade nas relações empresariais: 'consumo intermediário' e hipossuficiência. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 197–219, 2021. p. 6.

<sup>19</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 244.

Diante da teoria maximalista que reconhece toda relação de contratação como consumo sendo superada e da teoria finalista que considera apenas situações em que o contratante é consumidor final fático e econômico, a teoria finalista mitigada aparece como a principal corrente para a defesa do produtor rural e para o reconhecimento da posição de consumidor em ações de operação de crédito em face de instituições financeiras. Entretanto, esse amparo ocorreria apenas em situação de vulnerabilidade, com a comprovação da sua hipossuficiência em face do fornecedor e para propor ação judicial, tendo direito à inversão do ônus da prova, que será abordada em capítulo posterior. Por fim, em análise jurisprudencial, podem ser encontradas decisões com os conceitos apresentados pela teoria finalista aprofundada, em que os produtores rurais estão sendo equiparados à consumidor.<sup>20</sup>

Apesar disso, diante da posição que as instituições financeiras alcançaram, a questão não se resume a avaliar a situação apenas como uma relação de consumo, mas prossegue para verificar a vulnerabilidade dos consumidores nessas relações. Em face da doutrina, que aponta uma fragilidade e da legislação que apresenta instrumentos para prevenção e oposição de certas condutas. Dessa forma, existem ferramentas presentes no CDC que devem ser utilizadas e por vezes justificam o seu uso por situações que expõem a hipossuficiência e a vulnerabilidade em frente às instituições financeiras.

Em relação a ação que centraliza o objeto do trabalho, deve ser feita apresentação sobre o seu histórico e situação atual, a fim de possibilitar o entendimento do contexto em que se encontra. A ação civil pública 94/008514-1 foi promovida pelo Ministério Público Federal, em conjunto com associações que representam os produtores rurais afetados pelo expurgo inflacionário, em face do Banco do Brasil, da União Federal e do Banco Central, que seriam devedores em litisconsórcio. O expurgo foi causado pelo Plano Collor I, que visava estabilizar a economia brasileira e costuma ser lembrado pelo confisco de ativos financeiros.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> (AgRg nos EDcl no REsp n. 866.389/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/6/2008, DJe de 1/7/2008).

<sup>21</sup> mundoeducacao.uol.com.br. Plano Collor. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/plano-collor.htm>. Acesso em 04/08/2024.



Esse processo trata do índice que deveria ter sido aplicado às cédulas rurais pignoratórias em março de 1990, em que ocorreu atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de 84,32%, que estava sendo usado como índice para atualização das cadernetas de poupança, devendo ser substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional (BTN), de 41,28%, gerando uma diferença de 43,03% para ser restituída. A ACP teve sentença reconhecendo a alteração do índice de cobrança, condenando as partes requeridas à restituição dos valores pagos de forma indevida.

Em recurso, foi dado provimento as apelações interpostas por elas, requerendo o reconhecimento da aplicação do IPC para as cadernetas de poupança e para as cédulas rurais, resultando na improcedência dos pedidos dos autores. Entretanto, os representantes da parte autora interpuseram recursos especiais, que resultados no REsp 1.319.232, em que novamente foram considerados procedentes os pedidos dos autores e a definição dos juros para atualização dos valores. Após essa definição, ocorreram novas embargos opostos pelo Banco do Brasil, pela União e pelo Bacen, mas foram em relação as atualizações monetárias sobre a dívida e honorários advocatícios, tema que não são versados por esse trabalho. Cabe pontuar que essas características e movimentações foram expostas em relatório feito pela Min. Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial 1.319.232<sup>22</sup>. Em prosseguimento, a matéria foi encaminhada para o STF, RE 1.445.162 RG<sup>23</sup>, em razão das suas condições e pelo interesse público gerado, sendo reconhecida a repercussão geral para julgamento.

Em retorno a relação entre o produtor rural consumidor e a instituição financeira que figura como fornecedora da relação, deve ser destacado o principal ponto das ações individuais que derivam da ACP. Enquanto os tribunais superiores debatem sobre os juros a serem tomados e os parâmetros a serem seguidos para o seu cálculo, esses processos são decididos de forma que se

---

<sup>22</sup> EREsp n. 1.319.232/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/10/2019, DJe de 30/10/2019.

<sup>23</sup> (RE 1445162 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22-02-2024 PUBLIC 23-02-2024)

volta a um ponto mais material para cada relação, apesar de se repetirem as características que as regulam.

O foco principal está nas comprovações, em que se destacam as possibilidades de diminuição desses valores, seja pela falta de quitação total ou pela inserção de programas que visavam o ressarcimento parcial, como o seguro proagro, a lei 8.088 e os abatimentos negociais. Ainda assim, esses descontos deveriam ser comprovados para além de alegações, sendo essa a questão principal do trabalho, avaliar a comprovação para inserção dos descontos alegados ao cálculo dos casos específicos.

### 3 A HIPOSSUFICIÊNCIA E AS VULNERABILIDADES NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Os negócios jurídicos com instituições financeiras podem se caracterizar como relação de consumo e pela forma que as partes entram em acordo, desde a publicidade das opções de crédito e de investimento do banco, até os contratos de adesão que são utilizados. Entretanto, a desigualdade entre essas partes gera a hipossuficiência, necessária para a inversão do ônus probatório e o reconhecimento da posição de consumidor, presente no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, representando a vulnerabilidade diante do mercado, sinalizada no art. 4º, I, do CDC. As características de desvantagem do consumidor são importantes para avaliar quais medidas podem reduzir as possibilidades de sair prejudicado e quais as formas de recorrer a elas.

Antes de serem apresentadas as duas condições de proteção, deve ser feita a distinção do momento e formas em que são encontradas para o reconhecimento do cenário do consumidor. Assim, buscando a separação do entendimento para a hipossuficiência e as vulnerabilidades, Moraes qualifica essa diferenciação: “a vulnerabilidade é uma categoria jurídica material, enquanto a hipossuficiência é de direito exclusivamente processual, tendo em vista a destinação específica da norma”<sup>24</sup>.

A diferenciação entre a hipossuficiência e a vulnerabilidade, está na forma em que são encontradas no direito brasileiro<sup>25</sup>. Enquanto a hipossuficiência é uma definição reconhecido em razão processual, sendo comprovada e

---

<sup>24</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 136.

<sup>25</sup> “Além da vulnerabilidade, é reconhecida em diversas ocasiões a hipossuficiência do consumidor. A primeira é uma condição material reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor, enquanto a segunda é uma condição processual que depende de reconhecimento judicial. A hipossuficiência pode ser considerada como causa da impossibilidade fática do consumidor realizar prova e sustentar sua pretensão”. SANTANA, Hector Valverde; FERNANDES FILHO, Carlos Antônio Vieira. A desnecessidade da prova da má-fé para a repetição em dobro do indébito nas relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor. vol 125. Ano 28. São Paulo: Ed. RT, set/out, 2019.

atribuindo benefícios à parte, a vulnerabilidade é inerente ao consumidor<sup>26</sup>, estando presente no direito material, que antecede ao processo<sup>27</sup>. Em comparação com a vulnerabilidade que acompanha o consumidor de forma inerente, a hipossuficiência é colocada de forma diferente, não devendo ser utilizada em todas as relações de consumo:

A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores.

(...)

A hipossuficiência, por seu turno, legitima alguns tratamentos diferenciados no interior do próprio Código, como, por exemplo, a previsão de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).<sup>28</sup>

Para considerar a parte autora da ação como hipossuficiente, deve ser entendido que essa definição não abrange apenas os gastos necessários no decorrer do processo, que possam ser superados pela assistência judiciária gratuita<sup>29</sup>. Assim seria mais acertada a vinculação da hipossuficiência à noção de insuficiência da parte, diante de excessiva onerosidade presente no processo em questão, critério presente no art. 51, § 1º, inciso III do CDC. Em situação mais aproximada à relação frente instituições financeiras como apresentada nesse trabalho:

---

<sup>26</sup> “Enquanto a vulnerabilidade é reconhecidamente presente em todos os consumidores, dentro ou fora do campo processual, a hipossuficiência é relativa e verificável conforme o caso, devendo ser demonstrada pelo consumidor que a evoca para concessão da inversão do ônus”. GUGLINSKI, Vitor Vilela; PASCHOAL, Thaís Amoroso; MAINONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. É incabível a inversão do ônus da prova em fase recursal para apuração de responsabilidade da seguradora diante da prática de atos ilícitos utilizados para justificar o não pagamento de indenização securitária decorrente de sinistros envolvendo veículos. *Revista de Direito do Consumidor*. vol 137. Ano 30. São Paulo: Ed. RT, set/out, 2021:

<sup>27</sup> MIOTTO, Carolina Cristina. A criança como consumidora hipervulnerável: uma análise da proteção deficiente contra a publicidade na internet. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 146. ano 32. p. 37-52. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2023.

<sup>28</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Código do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 10. ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, Direito Material (arts. 1.º a 80 e 105 a 108). p. 384.

<sup>29</sup> “Não é possível vincular os critérios da assistência jurídica gratuita ao conceito de hipossuficiência, sendo mais prudente vinculá-lo à noção de insuficiência da parte, considerada a excessiva onerosidade daquele específico processamento”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 130.

Também é a hipossuficiência um critério que necessita ser aferido levando em consideração os sujeitos da relação processual entre si, a fim de que possa ser feita uma hierarquização valorativa voltada para a posição individual (socioeconômica) de ambos, o que resultará na distribuição mais justa dos ônus da prova.<sup>30</sup>

Nesse sentido, Miragem considera hipossuficiência como característica atribuída em razão da situação em que se encontra a parte contratante no processo:

A hipossuficiência é uma circunstância concreta, não presumida a priori, de desigualdade com relação a contraparte, e que no processo se traduz pela falta de condições materiais de instruir adequadamente a defesa de sua pretensão, inclusive com a produção das provas necessárias para demonstração de suas razões no litígio.<sup>31</sup>

Essa situação, diante da comparação entre as partes processuais, gera a busca pela definição de conceito relacional, sendo necessário para a garantia processual na produção probatório para o julgamento<sup>32</sup>. Para consideração de como atribuir a condição ao consumidor, se questiona a possibilidade de ser considerada a hipossuficiência econômica ou técnica em caso de inversão do ônus da prova:

A melhor exegese do artigo 6º, inciso VIII, parece residir na hipossuficiência técnica, isto é, numa situação em que se encontra o consumidor em prejuízo para a análise técnica do bem ou serviço objeto da relação jurídica material, e não na econômica, que revela apenas um maior poder financeiro do fornecedor.<sup>33</sup>

Nesse trecho ele busca analisar após o reconhecimento da posição de consumidor, reconhecida pelo finalismo mitigado, que requer o reconhecimento da hipossuficiência do contratante e avalia a qualificação para a inversão do ônus as prova. A necessidade pela inversão do ônus da prova e essa noção de

---

<sup>30</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 131.

<sup>31</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 35.

<sup>32</sup> CABRAL, Érico de Pina. Inversão do ônus da prova. 10ª ed. São Paulo: Método, 2008. p. 405 e 406.

<sup>33</sup> RODRIGUES, Marco Antônio. A Efetividade do Processo e a Inversão do Onus da Prova. Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Volume: 12, Revista Eletrônica de Direito Processual, 2013. p. 5.

hipossuficiência para a inversão do ônus da prova ainda serão abordados em capítulo posterior

Em relação ao princípio da vulnerabilidade, ele é de grande importância ao direito do consumidor, sendo uma das bases para interpretação do CDC, por ser atribuído a todos os consumidores, conforme definição para o princípio:

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daquele(s) sujeito(s) mais fraco(s) na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha(m) a ser ofendido(s) ou ferido(s), na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do(s) sujeitos(s) mais potente(s) da mesma relação.<sup>34</sup>

Visando a utilização prática desse conceito e a separação para utilização de forma que possa orientar na proteção dos consumidores. Nesse sentido, há análise para a separação das vulnerabilidades e suas características diante da relação de consumo:

O entendimento prevalente é de que o princípio da vulnerabilidade estabelece a presunção absoluta de fraqueza ou debilidade do consumidor no mercado, de modo a fundamentar a existência de normas de proteção e orientar sua aplicação na relação de consumo. Poderá, todavia, variar quanto ao modo como se apresenta em relação a cada consumidor, em face de suas características pessoais e condições econômicas, sociais ou intelectuais. Tal variação fundamentará a estruturação, inicialmente, de espécies de vulnerabilidade. A rigor, causas fáticas que justificam o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, que receberam da doutrina tríplice classificação (vulnerabilidades técnica, jurídica e fática), em seguida complementada, frente às novas tecnologias da informação, por uma quarta (informacional).<sup>35</sup>

Nesse trecho, foram apresentadas as principais categorias de vulnerabilidades presentes no direito brasileiro, sendo elas as vulnerabilidades técnica, judiciária e fática, com o aditivo da informacional. Nesse capítulo, cada uma será abordada de forma individual, como também a vulnerabilidade política ou legislativa, que pode ser considerada influente no cenário dos litígios frente instituições financeiras pela grande influência que as acompanham. Superadas

---

<sup>34</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 125.

<sup>35</sup> MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; Lopez, Lucia Ancona. Direito do Consumidor: 30 anos de CDC. 1ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2020. p. 235

as qualificações de cada conceito, devem ser caracterizadas as possibilidades de vulnerabilidade do consumidor em negócios jurídicos em face de instituições financeiras.

A vulnerabilidade técnica se apresenta como um conceito em razão do tecnicismo, pela falta de conhecimento do consumidor em face de produto ou serviço objeto do negócio jurídico. Nesse caso, seria considerada a posição de vulnerabilidade pelo fornecedor de o conhecimento necessário para avaliar o produto e do conteúdo do contrato estabelecido, assim gerando a desigualdade em face do público em geral. Conforme definição sobre a condição assumida pelo consumidor:

Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais fácil de ser enganado quanto às características dos bens ou quanto a sua utilidade.<sup>36</sup>

O tecnicismo acontece pela utilização de linguagem técnica na confecção do contrato, encobrendo cláusulas de forma que impedem um entendimento claro por parte do cliente sendo uma afronta aos princípios da transparência e da boa-fé. Esse comportamento é notado pela utilização de termos da área e siglas, que não são de conhecimento geral, sendo esclarecida apenas em caso do consumidor tivesse auxílio de pessoa especializada, o que não seria comum<sup>37</sup>.

Em sentido similar, Amaral Júnior pontua que o vulnerável “não possui dos conhecimentos técnicos necessários para elaboração dos produtos ou para a prestação dos serviços no mercado”<sup>38</sup>. Por esse motivo seria vulnerável, pela falta de traquejo para avaliar a situação concreta, em face de fornecedor que está habituado com a mesma situação. Por fim, se apresenta cenário de confiança depositada pelo consumidor ao fornecedor, em que espera a fruição do negócio jurídico:

---

<sup>36</sup> MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, O novo regime das relações contratuais. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 313.

<sup>37</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 141 e 142.

<sup>38</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. v. 3. p. 28.

A vulnerabilidade técnica resulta da situação em que o consumidor não detém conhecimento especializado sobre o produto ou serviço objeto da relação de consumo. Planta-se a desigualdade na relação jurídica com o fornecedor, mediante a presunção autorizada de que este, ao participar da oferta do produto ou serviço no mercado de consumo, detém um maior grau de informações sobre ele. É de rigor considerar que o fornecedor deve deter mais informações, inclusive como pressuposto do atendimento ao dever de informar que lhe é imputado. Em contraposição ao consumidor, de quem a priori não se exige que possua conhecimentos específicos sobre as características do objeto da contratação, além daqueles que são informados pelo fornecedor.<sup>39</sup>

Portanto a vulnerabilidade técnica presente em relações de consumo pode ser encontrada em momentos que a parte contratante possui não apenas menos informações, mas também menor qualificação para interpretação do que está sendo proposto. Essa situação pode se concretizar na negociação contratual, na publicidade e qualidade do produto ou serviço ofertado<sup>40</sup>, sendo necessária a boa-fé das partes para o funcionamento devido.

Todos esses componentes devem colocar em perspectiva a situação em que se encontravam os consumidores, que entraram em acordo nas operações de crédito rural há mais de 30 anos atrás, em um período instável no país. Gerando o questionamento sobre vulnerabilidade técnica dos produtores rurais em face das instituições financeiras no momento do acordo, assim como no decorrer da operação, que teve juros abusivos que motivaram a Ação Cível Pública 94/008514-1.

Em relação a vulnerabilidade jurídica, essa pode ser dividida em duas correntes, uma delas tem traços similares à técnica, em que além da exigência por conhecimentos de contabilidade ou de economia, se soma a necessidade de saberes jurídicos específicos, em que na ausência desses, o consumidor se torna vulnerável. A outra corrente desconsiderara as características que seriam compartilhadas com a vulnerabilidade técnica, se voltando para as relações no

---

<sup>39</sup> MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; Lopez, Lucia Ancona. Direito do Consumidor: 30 anos de CDC. 1ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2020. p. 236.

<sup>40</sup> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores



âmbito jurídico com as relações que geram a vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor em frente ao juízo, sendo apresentado conceito para essas interpretações:

A vulnerabilidade jurídica compreende a falta de conhecimento, pelo consumidor, dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo que estabelece, ou seja, das condições e efeitos jurídicos da incidência da legislação e do próprio conteúdo do contrato de consumo que venha a celebrar. A doutrina considera, em paralelo, uma vulnerabilidade científica, para abranger também a ausência de conhecimentos em economia ou contabilidade pelo consumidor, e sua consequente incapacidade de compreensão das consequências da contratação sobre seu patrimônio.<sup>41</sup>

Nesse sentido, existem autores que reconhecem a divergência que resulta em utilização similar à técnica, por situações no decorrer do processo jurídico que exigem conhecimentos contábeis, econômicos ou biológicos e que buscam peritos para avaliação. Entretanto, apesar de serem situações relacionadas processo, não devem fazer parte dessa definição, sendo visão defendida em comparação:

O Direito, assim como a Economia, a Contabilidade e outros ramos de conhecimento também possui suas técnicas, e o fato de ser uma “ciência” compreensivo-normativa, e não meramente “explicativa”, não invalida a independência que tem relativamente aos meios para alcançar suas finalidades.<sup>42</sup>

Esse posicionamento ainda aponta as diferenças entre o litigante habitual, nesse caso a instituição financeira, e o litigante eventual, que seria o consumidor<sup>43</sup>. Além do maior poder financeiro e preparo, a parte habitual possui melhor conhecimento das diferentes esferas do judiciária em que pode ser demandado e pode construir relação de maior proximidade por certo convívio que tem com os membros do judiciário, possuindo mais conhecimento sobre essas ações. Enquanto isso, o eventual se encontra em um cenário

---

<sup>41</sup> MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; Lopez, Lucia Ancona. Direito do Consumidor: 30 anos de CDC. 1ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2020. p. 236.

<sup>42</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 146.

<sup>43</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 147.

desconhecido, sem saber ao certo quais comportamentos produzem o efeito mais proveitoso, estando exposto a parte contrária. Nesse cenário, está em posição de vantagem quem está familiarizado com as possibilidades diante da repetição de tentativas:

Conhecendo melhor os riscos existentes em determinada demanda, o litigante tem condições de mais facilmente se posicionar em relação a ela, dando continuidade, aumentando a força de argumentação, acordando, etc.<sup>44</sup>

Não bastando as diferenças que se constroem pela posição de cada um, a parte eventual tem o nível de custas elevado para propor uma única ação, gerando até mesmo insegurança para demandar em juízo. Enquanto a parte ré possui um grande número de demandas e uma equipe para lidar especializada para lidar com elas, resultando um valor menor por processo em vista de sua representação processual.

Apesar dos diferentes cenários que cada polo assume diante dessa demanda, deve ser chamada atenção para a diferenciação em que é presumida ao consumidor natural, não especialista e não profissional e o consumidor pessoa jurídica ou profissional, que devia possuir conhecimentos para lidar com o objeto do negócio.<sup>45</sup>

No contexto estudado, para ações de direito do consumidor em face de instituições financeiras, a vulnerabilidade fática pode ser a mais evidente para ser feita associação. Essa vulnerabilidade se caracteriza pela diferença entre as partes, sendo o outro muito forte, caso que expõe a fragilidade do consumidor:

O ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor que, por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 148.

<sup>45</sup> MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; Lopez, Lucia Ancona. Direito do Consumidor: 30 anos de CDC. 1ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2020. p. 236 e 237.

<sup>46</sup> MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, O novo regime das relações contratuais. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 320.

Essa situação de desigualdade se dá pela dominância da parte fornecedora, que sendo encontrada no caso concreto, deixa clara a necessidade do caráter protetor do CDC para com o consumidor. Na mesma linha, com a denominação de vulnerabilidade econômica e social, assim, se encontra concordância para avaliar o cenário:

A vulnerabilidade econômica e social decorre diretamente da disparidade de forças existente entre os consumidores e os agentes econômicos, relevado que estes possuem maiores condições de impor sua vontade àqueles, por intermédio da utilização dos mecanismos técnicos mais avançados que o poderio monetário pode conseguir.<sup>47</sup>

Essa diferenciação pode se dar de forma genérica em muitas situações, sendo necessário que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nos casos<sup>48</sup>. Nesse caso, ao contrário dos anteriores, não deve ocorrer a avaliação apenas da parte consumidora e da sua condição perante as necessidades do processo ou do objeto do negócio jurídico. Para avaliar a ocorrência da vulnerabilidade fática, deve ser levada em consideração do fornecedor, pela desigualdade entre as partes.

A título de comparação, a hipossuficiência está próxima dessa vulnerabilidade em razão processual, pela disparidade das partes frente a necessidade de defesa dos seus interesses. Assim, está a defesa do CDC pela posição do consumidor nesses casos, sendo considerado como parte desfavorecida e digna de proteção.

Sobre a vulnerabilidade informacional, ela pode ser considerada como uma qualidade inerente ao consumidor, sendo de certa forma uma vertente da vulnerabilidade técnica. Entretanto, essa vulnerabilidade se desprende com pelas inovações tecnológicas, em que por vezes o seu exagero sem a devida filtragem, deixa o consumidor exposto a certos comportamentos prejudiciais.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 175.

<sup>48</sup> MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; Lopez, Lucia Ancona. Direito do Consumidor: 30 anos de CDC. 1ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2020. p. 237

<sup>49</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 329

Assim, como pontua Marques, essa debilidade também pode ser exposta pelo excesso: “hoje, porém, a informação não falta, ela é abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, nos mais das vezes, desnecessária”<sup>50</sup>. Reconhecendo essas características e a evolução desse tipo de vulnerabilidade, se coloca o momento da publicidade como parte do cenário em que do consumidor é levado a acreditar no que está sendo apresentado, sem ter acesso à integralidade dos fatos que cercam o objeto da compra ou contratação:

Uma quarta categoria, da vulnerabilidade informacional, é especialização das repercussões destas condições de fato, que dão conta da maior dificuldade do consumidor tomar em conta as informações relevantes sobre a contratação em si, ou a respeito de seu objeto (produto ou serviço). É fora de dúvida que o déficit ou assimetria informacional é um dos critérios mais significativos do desequilíbrio da relação entre consumidor e fornecedor. A falta de acesso às informações do produto, e a confiança despertada em razão da comunicação e da publicidade, colocam o consumidor em uma posição passiva e sem condições, a priori, de atestar a veracidade dos dados, bem como suscetível aos apelos do marketing dos fornecedores. Nesta perspectiva, informação é um poder, e a imposição do dever de informação aos fornecedores visa, em última análise, promover a equidade informacional das partes.<sup>51</sup>

Diante dessa situação, a informação continua sendo uma peça fundamental na busca pelo melhor negócio possível. Todavia, se altera o comportamento de busca pela informação de difícil acesso, presente nos casos das cédulas rurais atingidas pelo Plano Collor I, para o comportamento de seleção e filtragem de informações que melhor se referem ao produto ou serviço. Essa alteração acaba mantendo a vulnerabilidade do consumidor que continua necessitando de auxílio para esclarecimentos em diversos casos.

A última forma de vulnerabilidade identificada como relevante ao tema do trabalho, deixa de compreender a categoria dos consumidores na forma individual da situação de cada um e se volta para qualidade do grupo. Esse acontecimento se dá pelo encontro de fornecedores poderosos e com interesses próximos, que resulta em um grupo de grande influência. Diante desse cenário,

---

<sup>50</sup> MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, O novo regime das relações contratuais. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>51</sup> MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; Lopez, Lucia Ancona. Direito do Consumidor: 30 anos de CDC. 1ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2020. p. 237 e 238

ocorre a vulnerabilidade política ou legislativa da classe de consumidores no país, como descrito:

No caso da vulnerabilidade política e legislativa, identifica a ausência ou debilidade de poder do consumidor em relação ao lobby dos fornecedores nas casas parlamentares e demais autoridade públicas, pressionando por aprovação de leis favoráveis a seus interesses.<sup>52</sup>

Cabe destacar como exemplo do privilegio em razão da influência das instituições financeiras, o que justifica o reconhecimento a essa vulnerabilidade, a súmula 530 do STJ, em que se decide pela forma de evitar prejuízos em situação que houver incompetência por parte da instituição financeira. Nesse caso, Marques expressa em sua análise da súmula:

A súmula 530 decidida pela e. Segunda Seção do STJ em 13.05.2015, é um exemplo de interpretação a favor dos bancos, pois se o banco não sabe cobrar seus juros através dos contratos (mesmo tendo milhões de consumidores!), ganhará de presente a taxa média do mercado (que ele mesmo e sua federação estabelece!). A parte final da súmula 530 parece querer trazer alguma vantagem para o devedor, mas não o faz, pois se a taxa não foi prevista, basta não oferecer ao consumidor cópia do contrato, nem ao magistrado, para o fornecedor, lucrar com a taxa média do mercado, que é calculada apenas com alguns bancos, diga-se de passagem.<sup>53</sup>

Ainda, deve ser apontado, o êxito do lobby em vigência, com o reconhecimento de um dado produzido pelas próprias instituições financeiras, para regular institucionalmente as suas relações.

Assim, para se equiparar com essa influência, os consumidores são representados por instituições que atuam na defesa da parte vulnerável do direito de consumo. Nesse ponto, se destacam o BRASILCON e o IDEC como entidades que trabalham nessa defesa, além do Ministério Público que se faz presente na representação dos direitos coletivos de consumo. Sobre essas instituições, se destacam o trabalho exercido e a importância das mesmas, mas elas não possuem a força política necessária para representar a classe de consumidores na busca por mais direitos:

A vulnerabilidade política, então, acontece porque o consumidor ainda é bastante fraco no cenário brasileiro, mesmo reconhecendo o papel

---

<sup>52</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 200.

<sup>53</sup> MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, O novo regime das relações contratuais. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 587.

fundamental e de grande valor que realizam instituições como o BRASILCON, a Associação do Ministério Público do Consumidor, o IDEC e outras entidades que vêm desenvolvendo trabalhos tendentes a evitar retrocessos no campo do Direito Consumerista.<sup>54</sup>

Apesar de serem instituições conhecidas por grande parte da população, não contam com a ingerência que possibilite impulsionar a obtenção de direitos de consumidores sobre o mercado. Ainda assim, o papel delas foi fundamental, junto com juristas, para rejeição da inserção de cláusula de arbitragem em contratos de adesão para consumidores. Outra tentativa de depreciação dos direitos coletivos de consumo foi por meio da Lei nº 9.494/97, que previa a limitação da competência territorial nas ações civil públicas. Nessa situação, o consumidor de um estado poderia ter sentença favorável e o consumidor em estado vizinho, com caso similar, de mesmo fornecedor e contrato de adesão, poderia ter sentença contrária. A ocorrência disso geraria uma incerteza para com a relação e as instituições públicas do país, dificultando a pacificação de um entendimento de âmbito nacional.

Por isso, na ausência de uma representação com atuação política por parte dos institutos que são referência na área, os consumidores brasileiros são expostos à práticas que fogem do seu alcance. Dessa forma, pelo sistema econômico ter predomínio em relação aos demais campos sociais, deve ser destacada a defesa por outras carências da sociedade, visão defendida por Moraes<sup>55</sup> que apresenta opinião sobre o tema:

Cada vez mais as discussões, principalmente jurídicas, pendem para a proteção dos valores econômicos ao invés dos valores sociais, estabelecendo hierarquia odiável e aumentando a vulnerabilidade política que macula os consumidores, quando, em realidade, deveriam estar os sistemas mesclados para o atendimento das necessidades de todos os homens, e não somente de alguns. O sistema econômico detém o poder em relação aos demais, domínio político este que ressalta o desequilíbrio entre aqueles que possuem a força econômica e o que não a têm. (...) os detentores do poder econômico e político tem maiores

---

<sup>54</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 156.

<sup>55</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 165.

condições de criar o direito, que, após, será impingido a todos com toda a carga de universalidade e de obrigatoriedade de que é dotada a lei.

Com essa análise, acaba sendo natural a busca por um caminho que permita construção de uma frente que tenha influência social e política para a defesa e pela conquista de direitos consumeristas. Nessa procura, se encontra na cultura dos norte-americanos, que na defesa dos direitos dos consumidores, criaram uma forma de disputar a influência com as grandes empresas e conquistar direitos.

Nos Estados Unidos a união dos consumidores se faz presente desde o século XIX, podendo ser citada como símbolo a criação da *National Consumers League* (Liga Nacional dos Consumidores), em 1899. A NCL tem como objetivo a defesa dos direitos de consumidores e trabalhadores no ambiente do mercado de consumo e do mercado de trabalho. A longa história encontrada nesse país, mostra uma dinâmica em que a força da classe de consumo está mais próxima de se equiparar com a dos fornecedores.

Ao norte dos EUA, o quadro do Canadá também mostra movimentos interessantes para a equiparação política, sendo de mais fácil entendimento de conceber uma tradução para o Brasil. No seu trabalho sobre direito comparado, Souza, reconhece a influência dos agentes de produção e apresenta dados interessantes sobre as movimentações em favor dos consumidores:

(...) entre 1984 e 1989, o número das organizações não-lucrativas e não-governamentais acompanhando questões da política pública de elevou de 11.000 para 18.000 – um aumento de 60%! (...) governos, grupos de pressão e a mídia são considerados meios eficazes para canalizar as preocupações do consumidor.<sup>56</sup>

Cabe ainda a menção para a IOCU (União dos Consumidores do Japão), que foi estabelecida no século passado e se destaca na defesa do consumidor. Essa entidade produz um boletim informativo expedido regularmente e estuda sobre diferentes pontos relevantes na defesa dos consumidores. Dessa forma, representam os direitos da classe de consumo juntos da imprensa e do parlamento nacional.

---

<sup>56</sup> SOUZA, Miriam de Almeida. *A Política Legislativa do Consumidor no Direito Comparado*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições. 1996. p. 25.

Em função da experiência das circunstâncias brasileiras e dos mecanismos que podem ser encontrados em outros países do continente americano, Moraes<sup>57</sup> constrói o que acredita ser o caminho a ser seguido para alcançar uma revolução na nossa realidade:

Uma das saídas, então, para aumentar o poder de barganha em nível político, seria a profissionalização dos consumidores, por intermédio de sindicatos já organizados, segundo o mesmo modelo adotado na América do Norte, até que o movimento tome força e capacidade de se tornar independente.

(...).

Acolhido que fosse este caminho e também os consumidores teriam seus especialistas atuando direta e cotidianamente na elaboração das leis, na criação do Direito, e grande número de prejuízos individualizados na pessoa dos vulneráveis poderia ser evitado.

Nesse sentido, pode ser interpretado que a unificação dos diferentes vulneráveis e diferentes âmbitos da defesa do direito dos consumidores, teria mais influência em uma frente única. No exemplo do direito bancário, podem ser encontradas diversas ações que versam sobre cédulas de crédito, poupança, juros abusivos, etc., restando assim um caminho para essa unificação.

---

<sup>57</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 166.



## 4 AS CARACTERÍSTICAS ESPERADAS E NECESSÁRIAS DA RELAÇÃO PROCESSUAL

### 4.1 A Inversão do Ônus da Prova

A inversão do ônus da prova exerce um importante papel na busca pela equidade processual do direito brasileiro, esse procedimento está previsto em dois importantes regramentos para o contexto do trabalho. No direito do consumidor está prevista no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sendo destacada a hipossuficiência abordada anteriormente, bem como no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Essa ferramenta é necessária em diversos casos, de forma que a inclusão dela no CPC/2015 é fundamental para o prosseguimento processual nos princípios estabelecidos para a preservação de uma harmonia entre as partes na busca pelo deslinde da ação, como se apresenta:

A produção de provas é um direito fundamental das partes e consubstancia o principal meio de participação e de influência do autor e do réu na atividade jurisdicional. Assim, em função do espírito participativo e cooperativo implementado pelo novo CPC, fez-se necessário construir uma técnica processual que assegurasse o acesso à jurisdição, mesmo quando a parte se encontra em uma situação de dificuldade probatória, o que autorizará ao magistrado a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova.<sup>58</sup>

Acerca da norma presente no CDC, existe discordância entre o que está apresentado na lei e a interpretação da doutrina sobre quando conceder a inversão do ônus da prova. Esse posicionamento pode ser relacionado com a divergência da definição do conceito de consumidor, em que por restringir o acesso ao direito, resulta em maior proteção de quem está em situação considerada vulnerável:

Embora o texto legal fale nominalmente em verossimilhança ou hipossuficiência, a leitura correta deve substituir o disjuntivo ou pelo aproximativo e, porque a leitura nominal implicaria inconstitucionalidade do texto: (a) favorecer o consumidor abastado transgrediria a garantia

---

<sup>58</sup> PEDRON, Flávio Quinaud; FERREIRA, Isadora Costa. O ônus da prova dinâmico no Código de Processo Civil de 2015. Revista do Processo. vol. 285. São Paulo: Ed. RT, novembro, 2018.

da igualdade, ainda quando verossímil o que alega, porque sem o requisito da pobreza não há desigualdade a compensar; (b) favorecer o consumidor, rico ou pobre, sem que a sua alegação seja verossímil, fecharia ou estreitaria sem motivo a via de acesso a ordem jurídica justa em relação ao produtor, sujeitando-o aos azares de uma *probatio diabólica*.<sup>59</sup>

Nesse mesmo sentido, se defende a necessidade das duas características, a fim de dar prioridade ao caráter processual da demanda:

Em que pese quem sustente a alternatividade dos requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência este trabalho se alinha ao entendimento de que tais requisitos são cumulativos, pois para que ocorra a garantia do princípio processual da isonomia a inversão do ônus da prova deve ser aplicada apenas aos casos em que reste demonstrada a impossibilidade da produção da prova pelo consumidor. Isso porque, ao analisar os requisitos da hipossuficiência e da verossimilhança das alegações de forma isolada pode acontecer de avaliar-se e apegar-se apenas a elementos extraprocessuais, como a condição financeira do consumidor, o que não seria razoável tendo em vista que o processo deve se atear aos elementos processuais.<sup>60</sup>

Portanto, apesar de estar prevista a necessidade de comprovação pela hipossuficiência da parte ou pela verossimilhança das suas alegações no artigo 6º, VIII, se preza pela instituição de ambas as características ao caso concreto. Assim, além da figura da hipossuficiência do consumidor, podendo ser ela econômica ou técnica, também deve ser comprovada a verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor:

O dispositivo em questão prevê a possibilidade de inversão como garantia à atuação judicial do consumidor, condicionando-a a dois requisitos: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência. A verossimilhança significa que as alegações do consumidor devem corresponder a uma situação plausível, com possibilidade de ocorrência a partir das regras da experiência. Por exemplo, seria o caso de imaginar uma hipótese em que o consumidor ingressa em juízo, alegando que contratou o fornecimento de determinado serviço, porém sem o receber.

De outro lado, tem-se, também, a hipossuficiência do consumidor, que significa a existência de uma situação de desigualdade entre este e o fornecedor, em desfavor do primeiro. O legislador, contudo, não

---

<sup>59</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. III.

<sup>60</sup> PEDRON, Flávio Quinaud; FERREIRA, Isadora Costa. O ônus da prova dinâmico no Código de Processo Civil de 2015. Revista do Processo. vol. 285. São Paulo: Ed. RT, novembro, 2018.

expressou em que sentido deve haver essa inferioridade do consumidor e, diante disso, deve-se indagar: trata-se de hipossuficiência de cunho econômico ou técnico?<sup>61</sup>

No mesmo sentido se destaca a inversão ônus da prova em razão da sua hipossuficiência técnica, situação em que o consumidor está afetado pela vulnerabilidade técnica, necessitando de proteção:

A melhor exegese do artigo 6º, inciso VIII, parece residir na hipossuficiência técnica, isto é, numa situação em que se encontra o consumidor em prejuízo para a análise técnica do bem ou serviço objeto da relação jurídica material, e não na econômica, que revela apenas um maior poder financeiro do fornecedor.<sup>62</sup>

Em outra situação próxima, o consumidor sofre da impossibilidade fática de sustentar a sua pretensão em juízo, em razão de hipossuficiência. Entretanto, ela não se dá apenas pela condição econômica, mas em função da impossibilidade técnica de produzir prova necessária<sup>63</sup>. Dessa forma, a incumbência da produção probatória deve sofrer alterações, como prevista no art. 373 do CPC. Nesse tema, Bessa interpreta a utilização do código pelos princípios que o permeiam e pela busca da melhor forma de resolver a causa:

É possível inferir do dispositivo a intenção do legislador de também abarcar o ônus da prova subjetivo para induzir o comportamento das partes na atividade probatória. Essa teoria está embasada em três argumentos fundamentais: i) pressupõe uma visão cooperativa e publicista do processo civil; ii) busca promover a igualdade, em sentido material, das partes; iii) fundamenta-se nos deveres de lealdade e de colaboração das partes no processo civil.<sup>64</sup>

Ocorrendo uma busca em garantir o comportamento da boa-fé, que possui similaridades com a inversão do ônus da prova, sendo importante para um comportamento efetivo na busca pela evolução da operação firmada entre as partes. Sendo prevista em ambos os códigos citados, bem como pela doutrina que versa sobre a matéria, ela se apresenta de forma fundamental em processos

---

<sup>61</sup> RODRIGUES, Marco Antônio. A efetividade do processo e a efetividade da distribuição do ônus da prova. Revista Eletrônica de Direito Processual REDP. Volume XII. Rio de Janeiro, 2013. p. 548 e 549.

<sup>62</sup> RODRIGUES, Marco Antônio. A efetividade do processo e a efetividade da distribuição do ônus da prova. Revista Eletrônica de Direito Processual REDP. Volume XII. Rio de Janeiro, 2013. p. 549.

<sup>63</sup> CABRAL, Érico de Pina. Inversão do ônus da prova. São Paulo: Método, 2008. p. 377.

<sup>64</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; LEITE, Ricardo Rocha. A inversão do ônus da prova e a teoria da distribuição dinâmica: semelhanças e incompatibilidades. Revista Brasileira de Políticas Públicas (online). Brasília. V. 6, nº 3, 2016, p. 140-155. p. 141.

sobre a direito bancário pela dificuldade dos contratantes de produzirem as provas necessárias. Assim, deve ser reconhecida a hipossuficiência e a necessidade de inversão do ônus da prova pela proteção do consumidor.

Na esteira de matéria já apresentada nesse trabalho, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para instituições financeiras está prevista pela Súmula nº 297 do STJ, sendo fundamental para a pacificação da utilização do art. 6º, que visa a proteção dos produtores rurais. De forma similar, o Tema Repetitivo nº 411<sup>65</sup> aborda a relação de consumidores em face de instituições financeiras para requerer a apresentação de extratos bancários. Em tese firmada, o STJ deixa explícita a obrigação das instituições financeiras de apresentarem documentação elucidativa. De encontro com a obrigação da parte consumidora, deve ser esclarecido que o pedido das ações em questão.

Assim, se mostra englobada pelo direito do consumidor em casos de litigância em face das instituições financeiras. Nesse sentido, fica exposta a fragilidade do produtor rural diante de relação comprovada e a situação de hipossuficiência, que impede a plena produção probatória, resta necessária da inversão do ônus da prova.

Dessa forma, deve se prezar pelo princípio da efetividade, que se apresenta como uma ideia importante e necessária para interpretar a construção do CDC e do CPC, com as pretensões de ambos. Esse princípio busca a utilização do código de acordo com o que foi expresso pelo legislador, buscando a defesa prática e efetiva dos direitos previstos, devendo ser utilizados de acordo com a boa-fé e sendo ser combatidos pelos tribunais e pelas instituições. Pelo CPC, pode ser encontrado o art. 373, II que vai de encontro com a avaliação de inversão do ônus probatório para proteção da proteção do direito da parte autora.

---

<sup>65</sup> O Tema Repetitivo nº 411 possui a seguinte tese firmada: “é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.”

No sentido prático da defesa em face de instituições financeiras, devem ser lembradas as vulnerabilidades jurídica e política ou legislativa, nessas duas qualificações pode ser levada em consideração a influência da parte fornecedora. As instituições financeiras possuem alcance e poder econômico superior não apenas em relação aos consumidores, mas também em comparação as entidades que representam os grupos de consumo.

Diante disso, a busca de resultados concretos pela utilização da lei, o combate e prevenção de práticas abusivas. Apontando como possibilidade, tutelas coletivas de direitos difusos e coletivos sendo um exemplo que viabiliza a tentativa de equiparação aos fornecedores. Destacando novamente os órgãos e entidades responsáveis pela defesa desses direitos, que recebem para sua atuação.

#### 4.2 A Boa Fé Processual

Em prosseguimento à verificação da relação de consumo e após o trecho que avalia a inversão do ônus da prova em razão das posições das partes na demanda, o trabalho chega à questão da boa-fé. Esse princípio já deve estar presente no negócio jurídico, desde o momento do acordo e deve permanecer durante a sua vigência:

O efeito típico do princípio da boa-fé em matéria de limitação do exercício de liberdade ou direito subjetivo constitui-se em um preceito de proteção do consumidor, em face da atuação abusiva do fornecedor. (...). Além do conteúdo material da conduta propriamente dita, o caráter abusivo é assinalado pela existência de posição dominante do fornecedor em face da vulnerabilidade do consumidor. O caráter abusivo e a contrariedade à boa-fé resultam do fato do fornecedor ter se aproveitado da sua posição de força perante o consumidor para impor-lhe condições desfavoráveis e, neste sentido, violar os deveres de consideração impostos pelo princípio.<sup>66</sup>

Assim, esses deveres são fundamentais, resultando em uma bilateralidade dessa obrigação, em que as partes devem prezar pelos interesses

---

<sup>66</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 31.

do outro, na forma de uma cooperação mútua<sup>67</sup>. Nesse mesmo sentido, a importância da boa-fé para o bom funcionamento do negócio jurídico, com a satisfação das necessidades de ambas as partes:

A aproximação dos termos ordem econômica – boa-fé serve para realçar que esta não é apenas um conceito ético, mas também econômico, ligado à funcionalidade econômica do contrato e a serviço da finalidade econômico-social que o contrato persegue. São dois os lados, ambos iluminados pela boa-fé: exatamente, o contrato assume uma função social e é visto como um dos fenômenos integrantes da ordem econômica, nesse contexto visualizado como um fator submetido aos princípios constitucionais de justiça social, solidariedade, livre concorrência, liberdade de iniciativa etc., que fornecem os fundamentos para uma intervenção no âmbito da autonomia contratual: internamente, o contrato aparece como o vínculo funcional que estabelece uma planificação econômica entre as partes, às quais incumbe comportar-se de modo a garantir a realização dos seus fins e a plena satisfação das expectativas dos participantes do negócio. O art. 4º do Código se dirige para o aspecto externo e quer que a intervenção na economia contratual para a harmonização dos interesses, se dê com base na boa-fé, isto é, com a superação dos interesses egoísticos das partes e com a salvaguarda dos princípios constitucionais sobre a ordem econômica através de comportamento fundado na lealdade e na confiança.<sup>68</sup>

Assim na figura da expectativa, a boa-fé objetiva requer das partes um comportamento que pressupõe lealdade, probidade, honestidade, transparência e mútuo respeito, sem visar o caráter subjetivo, apenas esperando uma conduta correta e ética<sup>69</sup>. Por outro lado, visando a garantia desse comportamento Marques escreve sobre a proteção necessária para os direitos anexos de cuidado, em que ela define o que deveria ser o retrato da boa-fé de forma resguardada pela legislação:

Os deveres da boa-fé são intrinsecamente bilaterais: a boa-fé é “visão” do outro, a proteção “dos interesses do outro” – somente a lei pode transformar esta bilateralidade, impondo o dever do cuidado a um só dos contratantes.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> CARVALHO, Diógenes Faria de; MATSUSHITA, Thiago Lopes; ISHIKAWA, Lauro. A Multifuncionalidade da boa-fé objetiva e a revelação de condutas das partes no contrato para serem atendidas: realidades sociojurídicas. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí- (SC), v. 26, n. 3, p. 954–973, 2021. p. 669.

<sup>68</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. São Paulo: *Revista de Direito do Consumidor*. V. 14, 2005. p. 30.

<sup>69</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. *Revista do Processo*. vol. 280. Ed. RT, junho, 2018.

<sup>70</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor, O novo regime das relações contratuais*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1262.

A relação entre fornecedor e consumidor, pela forma idealizada no Código de Defesa do Consumidor, se baseia em confiança e solidariedade entre as partes, considerando um mesmo objetivo em comum, conforme acordado no contrato. Com isso, a observância da boa-fé como princípio comportamental se destaca para o funcionamento do contrato. Entretanto, em face de cláusulas abusivas, contratos unilaterais e desigualdades técnicas e fáticas, as cláusulas de sanções previstas no CDC devem ser observadas pelos órgãos responsáveis para o julgamento das ações de consumo.

Em sua obra, Moraes se refere sobre o papel do Ministério Público em defesa ao consumidor e resulta em manifestação da vulnerabilidade jurídica pela resistência que os fornecedores, com maior influência, apresentam diante dessas proteções:

Em nível judicial, muita oposição é feita a esta atuação, pois ela fere frontalmente os interesses dos fornecedores que desejam impor cláusulas injustas aos consumidores, tendo sido amplamente debatida a legitimidade do Ministério Público.<sup>71</sup>

Ele reconhece o descontentamento de agentes hipersuficientes nessas relações, pela regulamentação de cláusulas, o que acarretaria em maior dificuldade ou exclusão de algumas vontades. Gerando uma insatisfação que resulta na contestação da legitimidade do Ministério Público em especial. Nesse contexto, o autor destaca uma conferência que esclareceu um ponto importante, as cláusulas abusivas são impostas a milhões de clientes, resultando em litígio contra apenas uma parcela insignificante, sendo uma postura lucrativa pelo ponto de vista do custo versus lucro<sup>72</sup>. Nesse sentido, deve ser reconhecida a necessidade de reforço das instituições que prezam pela defesa dos direitos dos consumidores para enfrenar privilégios dos fornecedores.

---

<sup>71</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos a internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 238.

<sup>72</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito. 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos a internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 238.

Além disso, essa lógica coloca em xeque a razoabilidade em considerar que as instituições financeiras agem de acordo com a boa-fé em suas relações e demandas judiciais. Essa postura é questionada, diante da omissão legislativa, se abre um campo para os fornecedores possam ter benefício pela sua posição:

A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação. Antes do advento do direito do consumidor, era comum a omissão, a precariedade, a lacuna, quase sempre intencionais, relativamente a dados ou referências não vantajosas ao produto ou serviço. A ausência de informação sobre prazo de validade de um produto alimentício, por exemplo, gera confiança no consumidor de que possa ainda ser consumido, enquanto a informação suficiente permite-lhe escolher aquele que seja de fabricação mais recente.<sup>73</sup>

Sendo a ausência legislativa uma forma de preservar a vantagem da parte mais forte do processo, o Código do Processo Civil se apresenta como uma ferramenta importante para a proteção da parte vulnerável. Essa mudança aparece pelo artigo 5º, que visa a boa-fé de todos que participam do processo. Em complemento, os artigos 79º, 80º, com seus incisos, e 81º, que antecipam as formas que podem ser definidos os comportamentos do litigante de má-fé no processo civil.

Essas inclusões deixam em evidência a boa-fé processual, um princípio muito importante para o prosseguimento das ações e que foi apreciado com conceitos objetivos no novo código. A instituição da boa-fé processual deve ser orientada pelo julgador, junto com os litigantes, apesar da situação em que não possam ser obrigados à ajuda recíproca e podendo ser considerado ilusória a expectativa de um comportamento que priorize ou preservem a demanda da parte contrária<sup>74</sup>.

Em abordagem ao princípio, Didier Júnior<sup>75</sup> faz citação ao jurista escritor espanhol Joan Pico I Junoy e sua obra "*El debido proceso 'leal'*" que discorre sobre o tema e a proteção pela limitação da liberdade das partes:

---

<sup>73</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, n. 37, p. 59-76, São Paulo, jan./mar. 2001. p. 66.

<sup>74</sup> MUSTAFÁ FILHO, Ricardo Migliorini. A boa-fé processual e a concentração da defesa: elementos para a (des)lealdade do réu. Revista de Processo. vol. 351. ano 49. p. 51-75. São Paulo: Ed. RT, maio 2024.

<sup>75</sup> PICO I JUNOY *apud* DIDIER JÚNIOR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, v. 70, p. 179-188, out.-dez. 2018. p. 4 e 5.



Para Joan Pico I Junoy, o princípio da boa-fé processual compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, como forma de proteção do direito à tutela efetiva, do próprio direito de defesa da parte contrária e do direito a um processo com todas as garantias (“processo devido”). O autor cria, para explicar o fenômeno, eloquente expressão: o devido processo leal.

Ao seguir pelo outro caminho proposto pelo CPC, deve ser comentada as previsões para ser encontrada a má-fé processual, que representa a antítese da boa-fé objetiva. Assim, se busca o combate a manobras desleais no decorrer do processo legal<sup>76</sup>. Deve ser destacada, a parte que elenca condutas que resultam má-fé processual, o art. 80º, II, que condena a alteração das verdades dos fatos, podendo ser percebida em documentos e alegações apresentados no processo. Essa condição é encontrada na doutrina, ao avaliar a possibilidade de abuso dos direitos processuais serem traduzidos em ato ilícito:

Note-se que a litigância de má-fé nasce como um direito – direito de ingressar em juízo, de formular pedidos e requerimentos, de produzir provas, de recorrer etc. –, mas que, em razão de seu exercício abusivo, desprende-se das fronteiras do jurídico e se convola em ato ilícito. Nesses termos, se a litigância de má-fé consiste em espécie do gênero abuso de direito – genuíno postulado jurídico –, desnecessária sua previsão no Código de Processo Civil para reprimi-la.<sup>77</sup>

Mantendo a predileção pela análise de forma objetiva, falta de moderação pelas premissas da prática honestas do processo, se defende que a litigância de má-fé deve ser encontrada de forma concreta na ação, não precisando ser avaliada a vontade da parte:

Não obstante a expressão má-fé albergue em si o timbre do dolo, da intenção de lesar, de desvirtuar, a aferição da litigância de má-fé deve ser feita a partir de critérios objetivos firmados pela boa-fé processual. Nesse modelo, a ruptura dos preceitos da lealdade, probidade, lisura e ética por parte dos sujeitos do processo caracterizará litigância de má-fé, sendo dispensável a averiguação do dolo do agente.<sup>78</sup>

Com esse ponto de vista, o trabalho de aproxima do seu objetivo de avaliar a documentação apresentada nos processos decorrentes da ação civil pública que aborda o expurgo inflacionário que atingiu as cédulas rurais durante

---

<sup>76</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. “Arelado a isso, o reconhecimento expresso da boa-fé objetiva no âmbito processual civil é de suma importância para a análise de casos em que se busque averiguar a litigância de má-fé. Diz-se isto porque a má-fé processual representa a antítese da boa-fé objetiva, que é um dos instrumentos para se chegar a um processo judicial efetivo e justo. A boa-fé objetiva é a bússola a guiar todos os atos processuais, não tolerando e repelindo quaisquer manobras ímprobadas, desleais, sorrateiras.” Revista do Processo. vol. 280. Ed. RT, junho, 2018.

<sup>77</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. Revista do Processo. vol. 280. Ed. RT, junho, 2018.

<sup>78</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. Revista do Processo. vol. 280. Ed. RT, junho, 2018.

em razão do Plano Collor I. Dessa forma, avaliando de forma objetiva, sem questionar a intenção da instituição financeira, apenas o comportamento da apresentação de evoluções das operações, com descontos desacompanhados de comprovantes, que serão discriminados ainda nesse trabalho, e sendo baseados em projeções das possibilidades do que poderia ter acontecido.

Apresentados sem o acompanhamento de devida comprovação, apenas por estimativa de possíveis alterações na evolução das operações de créditos, existe a possibilidade de enquadramento desse comportamento como litigância de má-fé processual, pela falta de comprovação das afirmações. Ainda assim, diante da ausência de documentos da operação por parte da parte consumidora, seria da mesma forma especulativa a afirmação de que se trata de uma mentira para obter vantagem no cálculo dos valores devidos. Nesse tema, pela obscuridade da origem das afirmações, se inclina a considerar o comportamento como fora dos conceitos da boa-fé processual:

Sob a égide do CPC/2015, a conduta dos sujeitos processuais tem seus limites demarcados pela observância estrita da boa-fé (objetiva) processual. Por conta disso, qualquer comportamento que destoe da lisura, da probidade, da retidão ou da lealdade processual será interpretado como violador dos parâmetros objetivos de conduta impostos às partes e seu infrator deverá responder pela litigância de má-fé.<sup>79</sup>

Em complemento a esse posicionamento, a resposta para maior clareza na interpretação dessa situação pode ser encontrada no próprio princípio da boa-fé processual, mas especificamente, em seus deveres. Nesse âmbito, o trabalho chega a características fundamentais para o princípio da boa-fé processual e para o questionamento das provas apresentadas pela instituição financeira, que são os deveres da informação e, conseqüentemente, da veracidade. Diante de possível resistência para determinar manifestações sem o devido embasamento como mentiras, mas como suposições a serem consideradas, o artigo 77º do CPC, I deve ser aliado ao artigo 80º, II do mesmo código.

Ainda antes da instauração do Código do Processo Civil de 2015, se encontrava análises de que a doutrina nacional subdividia o dever de veracidade em (i) dever de veracidade stricto sensu, em que o litigante deve deixar de dizer

---

<sup>79</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. Revista do Processo. vol. 280. Ed. RT, junho, 2018.

em juízo aquilo que não saiba ser verdadeiro, e (ii) o dever de completude, consistente na obrigação de a parte litigante relatar tudo o que soubesse, ainda que os fatos fossem contrários aos interesses dela<sup>80</sup>. Em trabalho mais recente, pode ser encontrado debate sobre a presença dos deveres no processo:

O dever de veracidade é corolário do dever de informação. Se existe um dever de informação, é claro que as informações prestadas devem corresponder à realidade. Não faz sentido informação sem veracidade. Pelo contrário, a verdade é intrínseca à informação. Dado sem veracidade gera o oposto: desinformação. Assim, as partes devem falar a verdade no processo. Para fins processuais, verdade significa máxima correspondência possível com a realidade. Todos os sujeitos do processo devem estar comprometidos com a verdade, pois não é possível prolação de “decisão de mérito justa e efetiva” se a decisão for baseada na mentira.<sup>81</sup>

Em complemento, prezando pela sustentação dos atos e manifestações no processo, pode ser destacado trecho do trabalho de Araujo<sup>82</sup> em que faz referência ao jurista Joan Pico I Junoy:

Picó I Junoy, assinala que a aplicação do dever de veracidade deriva da existência da boa-fé processual como pauta de conduta que deve nortear os litigantes, isso porque, dificilmente podemos qualificar ou chamar um ato de boa-fé, quando o mesmo se fundamenta na mentira, engano, ou, a verdade é falseada. Sustenta este autor espanhol, que a defesa de uma parte não pode basear-se em prejudicar o direito de defesa da outra, ou de induzir em erro o órgão jurisdicional, impedindo ou dificultando que possa oferecer uma efetiva tutela dos interesses em conflito.

Por fim, a expectativa da transparência plena da documentação apresentada pode ser prejudicada pelo período em que ocorreu o negócio jurídico e pela antiguidade das informações necessárias. Assim, deve ser considerada a posição em relação às manifestações e deduções que venham a serem apresentadas para esclarecimento da lide processual:

Realmente, o dever de veracidade previsto nos arts. 77, I, 80, II, do CPC, diz respeito ao acervo fático contido nos autos, não se confunde com a verdade axiológica (*vera veritã*) e diz respeito à verdade subjetiva. Caso os dispositivos legais fossem interpretados literalmente, a própria essência dialética do processo civil estaria comprometida: as partes

---

<sup>80</sup> ABDO, Helena Najjar. O abuso do processo. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 138.

<sup>81</sup> AURELLI, Arlete Inês; ANDRIOTTI, Rommel. Princípio da cooperação no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo. vol. 322. ano 46. p. 41-72. São Paulo: Ed. RT, dezembro, 2021.

<sup>82</sup> PICO I JUNOY *abud* ARAUJO, André Luiz Maluf de. A boa-fé processual, conceito, deveres de veracidade e colaboração. Unisul de Fato e Direito, v. 7, setembro, 2016. p. 7.

litigantes não poderiam deduzir pretensões fundamentadas em contextos duvidosos para que o juízo sobre elas provesse.<sup>83</sup>

Portanto, apesar de importante para o desenvolvimento do processo e a proteção do consumidor diante das suas vulnerabilidades, a boa-fé processual pode restar insuficiente para a definição da influência das projeções apresentadas em juízo. Assim, o exame probatório se apresenta como o campo com maiores condições para avaliar o que está sendo apresentado e qual o impacto que deve ter diante da situação concreta esperado para as ações decorrentes da situação apresentada nesse trabalho.

---

<sup>83</sup> SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Francesco Carnelutti, a verdade e o processo: miradas no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 437-457. São Paulo: Ed. RT, junho 2021.

#### 4 O STANDARD DA PROVA E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Diante da impossibilidade de garantir a proteção ao consumidor pelo instrumento da inversão do ônus da prova combinado com o princípio da boa-fé objetiva, em especial a processual. O trabalho segue para a análise probatória de documentação apresentada e das alegações que a acompanham, em que após a comprovação da relação de direito e impossibilidade do consumidor de produzir provas, resta de forma majoritária como um privilégio da instituição financeira.

Nesse cenário, se destacam três momentos probatórios, a admissibilidade, a valoração e a definição do *standard* da prova. Enquanto os dois primeiros estão assentados no direito brasileiro, por meio de legislação, doutrina e jurisprudência, o terceiro termo aparece timidamente no âmbito cível. O *standard of proof* se origina da *common law*, em razão da sua relação com o tribunal do júri e a exigência requerida para o reconhecimento da suficiência de uma hipótese por parte dos jurados, que são considerados leigos<sup>84</sup>. Esse comportamento diverge da tradição do *civil law* do direito brasileiro, que se volta majoritariamente à avaliação da prova material e a sua valoração.<sup>85</sup>

A admissibilidade ocorre após a apresentação de cada prova, é o ponto que o julgador fica responsável pela verificação da utilidade da prova ao processo, de forma que contrarie o direito objetivo, tendo relevância a alegação a ser comprovada, a pertinência e a sua relevância, sendo considerada útil.<sup>86</sup>

Sobre a valoração probatória, ela pode ocorrer em qualquer momento até a decisão final dos fatos, atribuindo a confiabilidade e a importância ao feito<sup>87</sup>. Podem ser divididas em três teorias da prova na busca de justificação da

---

<sup>84</sup> PONZONI, Christian. Standards de prova no processo civil brasileiro. 2020. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 161.

<sup>85</sup> PONZONI, Christian. Standards de prova no processo civil brasileiro. 2020. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 161 e 162.

<sup>86</sup> PONZONI, Christian. Standards de prova no processo civil brasileiro. 2020. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 24.

<sup>87</sup> TARUFFO, Michele. La valutazione delle prove. In: TARUFFO, Michele. La prova nel processo civile. Milano: Giuffrè, 2012. p. 218-220.

valoração, sendo elas as probabilidades: quantitativa objetiva, quantitativa subjetiva e a qualitativa ou lógica.<sup>88</sup>

As probabilidades quantitativas se apresentam em situação de incerteza, em que não é possível afirmar a falsidade ou a verdade de algo. A parte objetiva visa avaliar a frequência dos fatos em um grupo de possibilidades, se utilizando de cálculos e fórmulas matemáticas que permitem aferir o acontecimento. Enquanto a subjetiva, se preocupa com a razão para considerar a chance de ter ocorrido tais fatos a partir de elemento exposto<sup>89</sup>. Dessa forma, ambas acabam exigindo um pequeno grau de responsabilidade para a possibilidade de determinar uma alegação falsa como verdadeira, ou uma verdadeira como falsa, sendo ponto a ser abordado ao buscar definir o nível de exigência necessário para o objeto do trabalho.

A probabilidade qualitativa ou lógica tem um papel de avaliar os elementos da prova apresentada para valorar a mesma, sendo necessária indução para atribuir que a documentação acompanha seja verdadeira, restando que em caso de contradição das provas disponíveis a avaliação comparativa<sup>90</sup>. Além disso, pode ser encontrada no CPC, no art. 400, que contempla a previsão do seu conceito. Assim, o caminho tomado se volta para a razão, além de se ater a um âmbito mais restrito, por considerar apenas o conteúdo apresentado no processo, sendo consideravelmente contrário ao valor quantitativo. Então avaliação dessa prova mediante a valoração lógica é abordada por Miragem<sup>91</sup> em trecho que aborda o tema:

A própria noção de prova merece ser examinada. Ao se referir ao procedimento de produção da prova judicial, provar é, antes de tudo, a atividade de demonstração de um fato ou circunstância de modo a promover o convencimento judicial da sua existência pretérita ou atual.

Seguindo nesse tema, aparece como questão a busca por maior segurança e controle sobre os parâmetros utilizados nessa valoração, sendo objetos de conceitos por vezes abstratos para definir um grau de convicção a ser

---

<sup>88</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. La valoración racional de la prueba. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 96-138.

<sup>89</sup> TARUFFO, Michele. La prova dei fatti giuridici. Milano: Giuffrè. 1992. p. 158-166;

<sup>90</sup> PONZONI, Christian. Standards de prova no processo civil brasileiro. 2020. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 56.

<sup>91</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 310 e 311.

atingido pelo magistrado<sup>92</sup>. Esse questionamento é acompanhado quando admissibilidade e valoração se confundem no campo probatório, resultando em manifestação de Brandão<sup>93</sup>, que busca diferenciar esses conceitos e estabelecer melhor entendimento da motivação para possíveis decisões diversas para o mesmo objeto:

Ora, a admissibilidade de provas é momento anterior ao trabalho da valoração e, por consequência, do princípio em questão. Não há nexos lógico entre se convencer e admitir determinado meio de prova. É necessário sepultar de uma vez por todas a equivocadíssima noção de que a admissão, ou indeferimento, de provas se justifica pelo princípio do livre convencimento. As normas legais que orientam sobre ilicitude (ou conveniência) de determinada prova são diversas das do convencimento. Isso porque a admissibilidade se relaciona muito mais a questões de direito, enquanto o convencimento se liga muito mais a questões de fatos.

Apesar da clareza nessa distinção, a dúvida se dá pela necessidade pela verdade, sendo equiparada com a comprovação das alegações feitas em juízo. Buscando responder essa questão Ponzoni buscar referenciar uma publicação feita em 1858, por Wilhelm Endemann, chamada de *Die freie Beweisführung im Zivilprozesse*, em que se faz menção à um conceito de “verdade material”, para confrontar a iniciativa instrutória exclusiva das partes, com a obtenção dessa verdade<sup>94</sup>. Em sua conclusão, o autor alemão atribui aos resultados do que foi apresentado pelas partes, como uma verdade jurídica ou formal, sendo o máximo a ser encontrado nessas condições. Essa problemática permanecia com a adição da qualificação racional dos responsáveis pela valoração probatório e pela verossimilhança das alegações, sendo necessária a busca pela verdade para um resultado ideal.

Diante da dificuldade de se encontrar a verdade para a busca da verdade diante das possibilidades apresentadas no cenário processual, Scarparo escreve sobre a inferência para melhor explicação (IME), que se trata de um processo de observação, listagem e escolha, sendo descrito da seguinte maneira:

---

<sup>92</sup> BRANDÃO, Antônio Augusto Pires. A valoração da prova e o controle da atividade judicial. Revista de Processo. vol. 285. Ed. RT, novembro, 2018.

<sup>93</sup> BRANDÃO, Antônio Augusto Pires. A valoração da prova e o controle da atividade judicial. Revista de Processo. vol. 285. Ed. RT, novembro, 2018.

<sup>94</sup> ENDEMANN *abud* PONZONI, Christian. Standards de prova no processo civil brasileiro. 2020. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 46.

A IME começa com a observação de fatos a serem explicados. Após, abduz explicações possíveis, filtra entre as explicações as mais plausíveis, investiga as explicações propostas mediante novas observações (se possível), descarta e adiciona novas explicações possíveis, ranqueia essas explicações por meio de critérios explanatórios, elege a melhor explicação para o fenômeno e, ao final, avalia a força da explicação proposta, para acolhê-la ou não como justificadora da crença na verdade.<sup>95</sup>

Apesar de ser um processo que avalia o conjunto de possibilidades, apresentando novas explicações para o que se apresenta e favorecendo a comparação entre as possibilidades encontradas, não resulta na certeza do resultado desejado. Nesse caso, ao encontrar apenas explicações insatisfatórias para a questão, não se aceita de forma automática a suficiência dela para o nível esperado, mas para definir isso, resta necessário estabelecimento do critério necessária para a aceitação e pela viabilidade prática das decisões tomadas pela utilização desse conceito.<sup>96</sup>

Nesse contexto que se introduz o *standard of proof* ou *standard* da prova, no direito brasileiro. Aparece como necessidade por um estudo do fato para a melhor compreensão do fenômeno jurídico, sem a utilização de fórmula em total abstração de categorias jurídicas, carecendo de uma ferramenta jurídica de controle<sup>97</sup>. Em relação com o que foi discorrido até o momento, Ferrer Beltran possui manifestação sobre a relação da verdade e a função dos *standards* na interpretação da situação concreta:

Se a verdade é condição necessária para que uma assertiva esteja provada, então a prova não admitirá gradação. A existência dos *standards* pressupõe, pois, o caráter gradual da corroboração de uma proposição.<sup>98</sup>

Abordando a relação dessa ferramenta com o direito brasileiro, ela aparece com uma função de complementar a valoração da prova, que em certos casos pode ser insuficiente para garantir a clareza esperada para a situação. A utilização dos *standards* no cenário nacional com suas singularidades foi objeto

---

<sup>95</sup> SCARPARO, Eduardo. Inferência para melhor explicação (IME) e persuasão racional: ferramentas e critérios de adequada valoração probatória. Revista de Processo. vol. 300. Ed. RT, fevereiro, 2020.

<sup>96</sup> SCARPARO, Eduardo. Inferência para melhor explicação (IME) e persuasão racional: ferramentas e critérios de adequada valoração probatória. Revista de Processo. vol. 300. Ed. RT, fevereiro, 2020.

<sup>97</sup> KNIJNIK, Danilo. Os “standards” do convencimento judicial: paradigmas para seu possível controle. Separata da Revista Forense, v. 353, 2002. p. 20-21.

<sup>98</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. Prova e verdade no direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 73-74.



de trecho escrito por Ponzoni, ao ponderar sobre a sua inclusão nesse ordenamento:

Ainda que o *standard* não possa superar os limites da vagueza combinatória e de grau em um sistema de livre valoração da prova, ele é um componente necessário para a tomada de decisão racional sobre fatos. Não há como proferir uma decisão sem antes atribuir credibilidade e peso às provas, tampouco sem reconhecer que a prova é ou não suficiente. No Brasil tem-se um critério de valoração explícito, mas um critério de suficiência implícito. O art. 371 do Código de Processo Civil possibilita a utilização de todos os critérios de valoração que forem necessários ao adequado desempenho desta tarefa. A respeito da suficiência da prova, a despeito de a jurisprudência reconhecer amplamente os *standards*, não há um critério estabelecido legislativamente para ser aplicado na generalidade dos casos. Assim sendo, ou se considera que ele esteja incorporado no critério de valoração do art. 371, sendo também de livre escolha do magistrado, ou ele é indeterminado, sendo preenchida a lacuna pela prática jurídica.<sup>99</sup>

Todavia, mesmo não sendo uma matéria desconhecida do judiciário brasileiro e com ampla história no direito estrangeiro, deve ser feita a introdução dessa possibilidade de forma ordenada. Assim, buscando formular o trabalho dessa forma e em complementação ao que foi construído até o momento, o primeiro ponto será da definição do *standard* da prova no processo, que deverá preferencialmente ser definido anteriormente à sentença, permitindo a adequação das partes para o superar. O momento ideal para essa definição seria o saneamento do processo, que já deve esclarecer as expectativas para a defesa dos direitos. Essa questão pode ser mais relevante e concreta, ao invés da solicitação sobre a produção probatória que as partes pretendem produzir:

Tal risco poderá se revelar ainda mais insidioso se continuar a ser aplicado o "costume judiciário" (completamente incompatível com o sistema processual, seja à luz do Código de Processo Civil de 1973, seja sob vigência do Código de Processo Civil de 2015), de os juízes, antes de praticarem qualquer ato de organização do processo (em especial a fixação de questões fáticas controvertidas), determinarem às partes que "especifiquem" as provas que "realmente" pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.<sup>100</sup>

A ocasião do saneamento processual também é fundamental para outra definição para as ambições processuais prevista para a situação apresentada: a

---

<sup>99</sup> PONZONI, Christian. Standards de prova no processo civil brasileiro. 2020. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 127 e 128.

<sup>100</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. vol. 255/2016, p. 435-460. Ed. RT, maio, 2016.

inversão do ônus da prova<sup>101</sup>. Esse instituto processual será novamente abordado para o entendimento da utilização do *standard* probatório e é objeto de avaliação sobre o papel da inversão do ônus no prosseguimento processual, não apenas para ser lembrada no momento da sentença:

Ocorre que, a partir do momento em que o ideal democrático é possibilitar a ampla participação do cidadão no provimento jurisdicional estimulando a cooperação não se pode mais enxergar as regras de distribuição do *onus probandi* apenas como regras de julgamento. Nesse contexto, as normas de distribuição do ônus da prova passam a ser tidas como regras de procedimento, ou seja, revela-se imprescindível que o juiz comunique as partes antes de proferir a sentença, a quem caberá provar determinado fato (que ainda não esteja suficientemente provado nos autos) para que o sujeito onerado possa tentar se desincumbir do encargo probatório, evitando-se que ele seja surpreendido com uma decisão desfavorável pautada na distribuição do ônus da prova.<sup>102</sup>

Exposta a questão do momento de definição do *standard* probatório e da inversão do ônus da prova, pode ser elaborado o entendimento dos tipos de *standard* e os motivos que levariam a sua utilização no direito civil brasileiro. Diante dessa pretensão, cabe esclarecer que apesar de algumas similaridades, não serão centralizados pontos no direito penal, que já tem maior experiência com o conceito, sendo um exemplo a prova além da dúvida razoável ou prova acima de provável suspeita (*proof beyond a reasonable doubt*) que exige uma maior suficiência probatória.

Portando, o tema será centralizado na preponderância de provas, sendo um *standard* de menor exigência e comum no âmbito do direito civil e na prova clara e convincente, que possui maior exigência para a comprovação das alegações feitas em processo. Como descrito na apresentação, a matéria tem preferência pela utilização de um *standard* menos exigente<sup>103</sup>, entretanto existe a previsão na doutrina para a alta exigência em certos casos. Essa é a conjuntura construída nesse trabalho, que pode tornar possível o reconhecimento dessa necessidade, diante da situação da parte consumidora, da sua vulnerabilidade presumida pelo CPC e encontrada diante da relação frente à instituição

---

<sup>101</sup> PONZONI, Christian. Standards de prova no processo civil brasileiro. 2020. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 128.

<sup>102</sup> PEDRON, Flávio Quinaud; FERREIRA, Isadora Costa. O ônus da prova dinâmico no Código de Processo Civil de 2015. Revista do Processo. vol. 285. São Paulo: Ed. RT, novembro, 2018.

<sup>103</sup> “observa-se que mesmo em ações civis não meramente patrimoniais, o standard aplicável há de ser o da preponderância de provas. O critério da prova clara e convincente, em que se exige uma grande diferença de corroboração entre as hipóteses fáticas, deve ser reservado para as ações com as consequências mais gravosas em face de direitos da máxima importância. Pensa-se que, nesse contexto, o tratamento da questão pelo legislativo confere maior segurança jurídica”. PONZONI, Christian. Standards de prova no processo civil brasileiro. 2020. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 141.

financeira, da inversão do ônus probatório e da proteção prevista ao consumidor no direito brasileiro.

Essa proteção, definida como consideração política para alta exigência, prevê justamente maior segurança para uma parte que está exposta no processo. A decisão de priorizar a parte vulnerável iria configurar e representar uma escolha política do Estado e representativamente aumentar a estima pelo por esse direito, prezando pela proteção de determinados direitos<sup>104</sup>:

Um exemplo dessa situação seria a condenação de inocentes, em que moralmente seria mais aceitável um culpado ser inocentado (falso negativo) do que um inocente ser culpado (falso positivo), como algo que seria danoso e um risco injustificado, sendo aconselhável a proteção:

As considerações políticas, por sua vez, são as razões na base do nível de suficiência probatória dos standards. A função do standard é a distribuição do risco de eventual erro judicial entre as partes do processo. Ao se elevar o nível de suficiência probatória no processo penal, por exemplo, tem-se menos inocentes condenados (*false positives*), porém mais culpados absolvidos (*false negatives*).<sup>105</sup>

Outro ponto que se destaca é a figura da inversão do ônus da prova diante da definição do *standard* da prova, que poderia ficar obsoleta pela falta de parâmetro para a suficiência, em relação as presunções *juris tantum* e quando a prova apresentada seria satisfatória para a comprovação do que for alegado<sup>106</sup>. Nesse caso, a proteção prevista pela inversão do ônus probatório estaria colocada em uso quando comparada com o risco de prejuízo em razão de insuficiência:

Havendo ausência de corroboração da veracidade do enunciado, ou corroboração fraca da sua veracidade, ao mesmo tempo em que há ausência ou confirmação fraca da sua falsidade, estar-se-á diante de uma situação de incerteza, somente podendo ser solucionada mediante a regra de julgamento do *onus probandi*. Sucumbe aquele em face do qual fora previamente alocado o risco de prejuízo pela eventual insuficiência probatória.<sup>107</sup>

Em continuação, quando definida a inversão do ônus da prova em favor da parte vulnerável, mas diante dessa situação, ou mesmo por dificuldade de produção probatória, se rebaixa a exigência do *standard* da prova, possivelmente incorrerá em resultado diverso ao pretendido, pela fácil superação

---

<sup>104</sup> BRANDÃO, Antônio Augusto Pires. A valoração da prova e o controle da atividade judicial. Revista de Processo. vol. 285. Ed. RT, novembro, 2018.

<sup>105</sup> PONZONI, Christian. Standards de prova no processo civil brasileiro. 2020. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 59.

<sup>106</sup> PONZONI, Christian. Standards de prova no processo civil brasileiro. 2020. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 128.

<sup>107</sup> PONZONI, Christian. Standards de prova no processo civil brasileiro. 2020. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 130.

do critério definido<sup>108</sup>. Em complemento, a questão apresentada por Didier Júnior mostra a importância do mantimento da alta exigência, fator que acarretaria no interesse da parte que assume o ônus da prova em apresentar a documentação exigida para a proteção dos seus próprios interesses:

Ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever e, por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo, justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância.<sup>109</sup>

Ainda, mesmo que sem aprofundar a utilização do *standard* da prova para o âmbito penal, existe diferença nos conceitos de alta exigência entre essas áreas. Sendo considerada a impossibilidade de obtenção da verdade exigida por Endemann ou mesmo de comprovação da mentira prevista no CPC para condenação da má-fé processual. A definição do alto *standard* probatório em processo civil carrega proteção à figura subjetiva da interpretação pessoal do julgador, considerando que não visa o convencimento, mas a corroborações de elementos que são objetivamente verificáveis<sup>110</sup>. Essa qualidade é destacada ao serem diferenciados os conceitos:

O critério “além da dúvida razoável”, pelo menos literalmente, descreve um estado mental do julgador, enquanto a “prova clara e convincente” descreve um estado das provas. Esse sinaliza quanto de corroboração probatória é necessário para suportar um pleito judicial.<sup>111</sup>

Sendo assim, a alta exigência, na definição da prova clara e convincente, se torna um caminho a ser seguido com reconhecimento da necessidade da proteção processual ao consumidor. Essa previsão poderia acarretar em maior apelo as restituições pleiteadas, ao requerer uma melhor comprovação do que está sendo alegado pela parte que teria condições de apresentar documentação em um nível probatório mais próximo ao que pode ser considerado completo.

Resta assim um cenário próximo ao ideal para uma situação que assevera tantas dificuldades para a defesa do seu direito por parte dos consumidores, que mesmo de forma individual, estão defendendo um direito coletivo e em partes já

---

<sup>108</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. Prolegómenos para una teoría sobre los estándares de prueba. El test case de la responsabilidad del estado por prisión preventiva errónea. In: PAPAYANNIS, Diego M.; FREDES, Esteban Pereira. *Filosofía del Derecho Privado*. Barcelona: Marcial Pons, 2018.

<sup>109</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil - v. 2 - Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. Ed. JusPodivm. Salvador, 2016. p. 110.

<sup>110</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prova e verdade no direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 88.

<sup>111</sup> PONZONI, Christian. *Standards de prova no processo civil brasileiro*. 2020. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 97.

reconhecido pelo judiciário brasileiro por meio da Ação Civil Pública 94/008514-1. Em razão da grande demora para restituição dos valores referentes ao expurgo inflacionário, em razão do Plano Collor I, e pela impossibilidade da produção de provas, se assegurou a condição de consumidores aos produtores rurais e a inversão probatória em juízo. Ainda assim, a falta de previsão em alguns momentos processuais acaba expondo a parte vulnerável, como utilização automática do *standard* de preponderância de provas, que acaba gerando uma baixa exigência para a superação da inversão do ônus probatório e prejudicando o consumidor.

## 6 CONCLUSÃO

Diante da problemática abordada no trabalho, a busca pela proteção da parte vulnerável em face de instituição financeira, está aliada da legislação brasileira como apresentado. Recebendo previsões principalmente pelo CDC e pelo CPC, há opções que permitem a proteção ao consumidor em juízo, sendo destaques, como discorrido, a inversão do ônus da prova e a boa-fé processual.

Ainda assim, esses instrumentos podem se apresentar como insuficientes para a garantia da proteção da parte em posição vulnerável. Situação que resulta na busca por ferramenta processual que possibilite, diante da sua utilização, a obtenção de comportamento entendido como desejado pela legislação brasileira no âmbito do direito do consumidor.

Com essa pretensão, se apresenta a figura do *standard* da prova, que busca assegurar a segurança da parte vulnerável. Sendo mais consistente para ter resultados, tendo em vista que busca se destinar à hipótese apresentada, não sobre quem viria a julgar a questão. Essa diferenciação permite objetivar o que seria avaliado, ao invés de depender do conhecimento inerente ao julgador, que tornaria o resultado esperado como algo subjetivo a cada um, mesmo que fossem casos similares. Tendo em vista que o objeto do trabalho tem como base as ações decorrentes dos expurgos inflacionários que afetaram as cédulas rurais pelo Plano Collor I, mostra maior segurança jurídica a avaliação de forma objetiva para ações que abordam o mesmo tema.

Para o entendimento da decisão de utilização do *standard* probatórios, é importante elucidar que no contexto do processo civil pode ser definido pela preponderância de provas, que exige apenas a superação em face da parte adversa, sendo essa a forma utilizada majoritariamente no direito civil. Por outro lado, se encontra a necessidade pela prova clara e convincente, que possui uma exigência maior pela comprovação do direito por parte da parte que carrega o ônus probatório.

Assim, o primeiro ponto a ser relacionado com as previsões presentes no direito brasileiro que torna o *standard* da prova como uma forma de proteção da parte em desvantagem, pela valorização da inversão do ônus probatório.

Conforme apresentado no trabalho, pode ser encontrada a hipossuficiência técnica, pela dificuldade de produção probatória pela parte consumidora em busca da proteção do seu direito. Ainda, a outra exigência necessária para a inversão do ônus da prova seria pela verossimilhança, que já deve ser comprovada para obter o suporte do código de defesa do consumidor, devendo assim estar presente no processo.

Nesse sentido, a principal característica para justificar a utilização do *standard* probatório com alta exigência se daria pela vulnerabilidade que acompanha a parte. Assim, além da vulnerabilidade inerente ao consumidor, podem ser encontradas vulnerabilidades que afligem a parte que busca o direito destacado em razão da ACP 94/008514-1, com os principais sendo em decorrência de tudo que acompanha a parte contrária, com a grande influência e poder das instituições financeiras. Essas características são fundamentais em razão da motivação política para atribuição da alta exigência, visando a proteção necessária da parte vulnerável no processo. Portanto, conforme exposto, a escolha é política, preferindo a possibilidade de ter um falso negativo, por tratar algo verdadeiro como falso, do que um falso positivo, de ter algo falso aceito como verdadeiro, que iria acarretar por prejudicar a parte que já está em situação vulnerável.

Por fim, a proteção ao consumidor não é sinônimo de utilização do processo para buscar direitos diversos, devendo ser comprovado pela verossimilhança dos direitos pretendidos, por meio de registros públicos e similares. Dessa forma, teria que qualificar o direito por meio de documentação que seja suficiente para o reconhecimento, resultando na obtenção da condição de consumidor, na inversão do ônus da prova e por fim na inclusão da alta exigência do *standard* probatório para as alegações do processo.

## 7 REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Ed. RT, 2007.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **A boa-fé na relação de consumo**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor. v. 14, 2005.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 3. 2011.

ARAUJO, André Luiz Maluf de. **A boa-fé processual, conceito, deveres de veracidade e colaboração**. Unisul de Fato e Direito, v. 7, setembro, 2016

AURELLI, Arlete Inês; ANDRIOTTI, Rommel. **Princípio da cooperação no Código de Processo Civil de 2015**. *Revista de Processo*. vol. 322. ano 46. p. 41-72. São Paulo: Ed. RT, dezembro, 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 9ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Código do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. revista, atualizada e reformulada vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BESSA, Leonardo Roscoe; LEITE, Ricardo Rocha. **A inversão do ônus da prova e a teoria da distribuição dinâmica: semelhanças e incompatibilidades**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* (online). Brasília. V. 6, nº 3, 2016, p. 140-155.

BRANDÃO, Antônio Augusto Pires. **A valoração da prova e o controle da atividade judicial**. *Revista de Processo*. vol. 285. Ed. RT, novembro, 2018.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.



BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

CABRAL, Érico de Pina. **Inversão do ônus da prova**. 10ª ed. São Paulo: Método, 2008.

CARVALHO, Diógenes Faria de; MATSUSHITA, Thiago Lopes; ISHIKAWA, Lauro. **A Multifuncionalidade da boa-fé objetiva e a revelação de condutas das partes no contrato para serem atendidas: realidades sociojurídicas**. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí- (SC), v. 26, n. 3, p. 954–973, 2021.

DIAS, Igor; SILVA, Luis Renato Ferreira da. **O afastamento da presunção de paridade nas relações empresariais: 'consumo intermediário' e hipossuficiência**. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 197–219, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. III.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons. p. 96-138, 2007.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prova e verdade no direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prolegómenos para una teoría sobre los estándares de prueba. El test case de la responsabilidad del estado por prisión preventiva errónea**. In: PAPAYANNIS, Diego M.; FREDES, Esteban Pereira. *Filosofía del Derecho Privado*. Barcelona: Marcial Pons, 2018.

GUGLINSKI, Vitor Vilela; PASCHOAL, Thaís Amoroso; MAINONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. **É incabível a inversão do ônus da prova em fase recursal para apuração de responsabilidade da seguradora diante da prática de atos ilícitos utilizados para justificar o não pagamento de indenização securitária decorrente de sinistros envolvendo veículos**. *Revista de Direito do Consumidor*. vol 137. Ano 30. São Paulo: Ed. RT, set/out, 2021.

KNIJNIK, Danilo. **Os “standards” do convencimento judicial: paradigmas para seu possível controle.** Separata da Revista Forense, v. 353, 2002.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **A informação como direito fundamental do consumidor.** Revista de Direito do Consumidor, n. 37, p. 59-76, São Paulo, jan./mar. 2001

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor, O novo regime das relações contratuais.** 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MIOTTO, Carolina Cristina. **A criança como consumidora hipervulnerável: uma análise da proteção deficiente contra a publicidade na internet.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 146. ano 32. p. 37-52. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: direito das obrigações.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; LOPEZ, Lucia Ancona. **Direito do Consumidor: 30 anos de CDC.** 1ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2020.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas processuais: interpretação sistemática do direito.** 3ª ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos à internet, neuromarketing, conceitos psicanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

mundoeeducacao.uol.com.br. **Plano Collor.** Disponível em: <https://mundoeeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/plano-collor.htm>. Acesso em 04/08/2024.

MUSTAFÁ FILHO, Ricardo Migliorini. **A boa-fé processual e a concentração da defesa: elementos para a (des)lealdade do réu.** Revista de Processo. vol. 351. ano 49. p. 51-75. São Paulo: Ed. RT, maio, 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, v. 70, p. 179-188, out.-dez. 2018.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; CARVALHO, Volgane Oliveira. **O conceito de consumidor da jurisprudência do STJ: crônica de uma jornada inacabada.** Revista da Faculdade Mineira de Direito. V. 18 n. 35. Brasil, 2015.

PEDRON, Flávio Quinaud; FERREIRA, Isadora Costa. **O ônus da prova dinâmico no Código de Processo Civil de 2015.** Revista do Processo. vol. 285. São Paulo: Ed. RT, novembro, 2018.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. **Em torno do assim chamado consumidor intermediário.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 20, v. 79, jul./set. 2011.

PONZONI, Christian. **Standards de prova no processo civil brasileiro.** 2020. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.

RODRIGUES, Marco Antônio. **A Efetividade do Processo e a Inversão do Onus da Prova.** Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Volume: 12, Revista Eletrônica de Direito Processual, 2013.

SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. **Francesco Carnelutti, a verdade e o processo: miradas no Código de Processo Civil de 2015.** Revista de Processo. vol. 316. ano 46. p. 437-457. São Paulo: Ed. RT, junho, 2021.

SANTANA, Hector Valverde; FERNANDES FILHO, Carlos Antônio Vieira. **A desnecessidade da prova da má-fé para a repetição em dobro do indébito nas relações de consumo.** Revista de Direito do Consumidor. vol 125. Ano 28. São Paulo: Ed. RT, set/out, 2019.

SCARPARO, Eduardo. **Inferência para melhor explicação (IME) e persuasão racional: ferramentas e critérios de adequada valoração probatória.** Revista de Processo. vol. 300. Ed. RT, fevereiro, 2020.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo**. vol. 255/2016, p. 435-460. Ed. RT, maio, 2016.

SOUZA, Miriam de Almeida. **A Política Legislativa do Consumidor no Direito Comparado**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1996.

TARUFFO, Michele. **La valutazione delle prove**. In: TARUFFO, Michele. *La prova nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 2012. p. 218-220.

TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridici**. Milano: Giuffrè. 1992. p. 158-166.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015**. Revista do Processo. vol. 280. Ed. RT, junho, 2018.